



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

JOÃO VITOR DANTAS VERIATO DA CÂMARA

**A VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO POLICIAL COMO MEIO PROBATÓRIO NOS
CRIMES DA LEI DE DROGAS**

**JOÃO PESSOA
2021**

JOÃO VITOR DANTAS VERIATO DA CÂMARA

A VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO POLICIAL COMO MEIO PROBATÓRIO NOS CRIMES DA LEI DE DROGAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

**JOÃO PESSOA
2021**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

C172v Camara, Joao Vitor Dantas Veriato da.
A valoração do depoimento policial como meio probatório
nos crimes da lei de drogas / Joao Vitor Dantas Veriato da Camara. - João Pessoa, 2021.
60 f.

Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Prova testemunhal. 2. Polícia militar. 3.
Valoração probatória. 4. Presunção de inocência. 5. Tráfico de drogas. I. Meirelles, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

JOÃO VITOR DANTAS VERIATO DA CÂMARA

A VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO POLICIAL COMO MEIO PROBATÓRIO NOS CRIMES DA LEI DE DROGAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

DATA DA APROVAÇÃO: 13 DE DEZEMBRO DE 2021

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.^a Dr.^a LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(ORIENTADORA)**

**Prof. Ms. EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI
(AVALIADOR)**

**Prof. Dr. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA
(AVALIADOR)**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder o bem da vida e por toda bondade e graça que reservou a mim ao longo desta caminhada.

À minha família, em especial, ao meu pai, Fábio, à minha mãe, Karol, e ao meu irmão, Neto, responsáveis por garantir que eu pudesse aproveitar todas as oportunidades e por me darem amor, auxílio, força, conhecimento e tranquilidade para que eu pudesse superar mais essa etapa da minha vida.

A todos os meus amigos, de fora e de dentro da Universidade, dentre os quais destaco Alice, Brenno, Galiza, Malice, Matheus e Marco, que tornaram essa jornada mais fácil. Sem eles teria sido impossível concluir a graduação e só eles sabem o quanto trabalhoso foi chegar até aqui.

Também agradeço aos meus supervisores de estágio, André, Hyanara e Anália, os quais foram muito importantes para o início de minha trajetória profissional, por todo o ensinamento e conselhos.

À minha orientadora, Professora Lenilma, em nome de quem, estendo os agradecimentos a todos os meus professores, pela dedicação e empenho que tiveram ao longo do curso.

Por fim, agradeço à Universidade Federal da Paraíba, onde, desde o início da graduação, no campus de Santa Rita, pude expandir meus horizontes e entrar em contato com as mais diversas pessoas, das mais diversas realidades, com as mais diversas histórias de vida. Essa experiência foi fundamental não só para a minha formação acadêmica e profissional, mas, sobretudo, enquanto ser humano.

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de analisar o uso dos depoimentos de policiais como meio probatório nas ações penais relativas aos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas. Nesse sentido, a partir de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, pretende-se promover uma crítica quanto à valoração das provas, notadamente a testemunhal, pelos juízes e tribunais brasileiros, máxime no que pertine à violação de garantias constitucionais provocada pela outorga da presunção de veracidade para estes relatos. Mediante a análise dos principais argumentos constantes nas decisões judiciais, apontam-se as seguintes críticas: ausência de neutralidade dos agentes policiais, os quais, por estarem empenhados na persecução do crime, possuem o natural interesse em legitimar a sua atuação através da condenação do acusado; destaca-se a fragilidade inerente à prova testemunhal, a qual precisa estar escorada em outros elementos probatórios para que sua narrativa seja confirmada; bem como a evolução histórica do combate às drogas no Brasil, que, ao longo dos anos, elevou o traficante à condição de inimigo para o Direito Penal. Com isso, demonstra-se que a alta credibilidade ofertada para estes depoimentos contraria princípios básicos do processo penal, como o do livre convencimento motivado do julgador e o da presunção de inocência do acusado.

Palavras-chave: Prova testemunhal. Polícia militar. Valoração probatória. Presunção de veracidade. Presunção de inocência. Tráfico de drogas.

ABSTRACT

This study aims to analyze the use of police testimony as a means of evidence in criminal actions related to crimes provided for in Law No. 11.343/2006, known as the Drug Law. In this sense, based on a bibliographical and jurisprudential research, it is intended to promote a critique of the valuation of evidence, especially testimonial, by Brazilian judges and courts, especially as regards the violation of constitutional guarantees caused by the granting of the presumption of veracity for these reports. Through the analysis of the main arguments contained in the court decisions, the following criticisms are pointed out: lack of neutrality of the police agents, who, because they are engaged in the prosecution of the crime, have a natural interest in legitimizing their action through the conviction of the accused; the inherent weakness of the testimonial evidence stands out, which needs to be anchored in other evidential elements so that its narrative can be confirmed; as well as the historical evolution of the fight against drugs in Brazil, which, over the years, elevated the trafficker to the status of an enemy of Criminal Law. Thus, it is demonstrated that the high credibility offered to these testimonies goes against basic principles of the criminal procedure, such as the free reasoned conviction of the judge and the presumption of innocence of the accused.

Key-words: Testimonial evidence. Military police. Evidential assessment. Presumption of veracity. Presumption of innocence. Drug dealing.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI-5 – ATO INSTITUCIONAL Nº 5
ART. – ARTIGO
CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CP – CÓDIGO PENAL
CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
HC – *HABEAS CORPUS*
RJ – RIO DE JANEIRO
SP – SÃO PAULO
STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TJPB – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
USP – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL	12
2.1 CARACTERÍSTICAS DA PROVA TESTEMUNHAL.....	14
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES	17
2.2.1 Princípio do contraditório.....	18
2.2.2 Princípio da presunção de inocência.....	18
2.2.3 Princípio da busca da “verdade real”.....	20
2.3 A VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.....	21
2.3.1 Princípio do livre convencimento motivado e o sistema da persuasão racional das provas.....	21
2.3.2 A questão das falsas memórias	23
3 A POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL.....	26
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS ..	26
3.2 A LEI Nº 11.343/06, A LEI DE DROGAS.....	31
3.3 A ATUAÇÃO POLICIAL NO COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL	33
4 O DEPOIMENTO POLICIAL NOS CRIMES DA LEI DE DROGAS	37
4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	38
4.2 A CREDIBILIDADE CONCEDIDA AOS DEPOIMENTOS POLICIAIS NO PROCESSO PENAL	43
4.3 A VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO POLICIAL NOS PROCESSOS PENAIS REFERENTES AOS CRIMES DA LEI DE DROGAS	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa abordar o protagonismo probatório que os depoimentos de policiais assumem nas ações penais relativas aos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, a chamada Lei de Drogas. Para tanto será proposto um debate a respeito da credibilidade que os julgadores brasileiros concedem para tal modalidade de prova, considerando os princípios constitucionais penais e a atuação policial na repressão destes delitos, bem como sopesando os possíveis perigos que sua utilização descomedida gera para as garantias individuais dos acusados.

Não obstante o tema já possuir numerosas considerações doutrinárias e jurisprudenciais, ainda é relevante a sua abordagem numa perspectiva crítica, haja vista tratar-se de prática costumeira no ambiente forense e que provoca graves danos em razão do atropelamento de prerrogativas fundamentais, em nome de uma suposta maior eficiência na “guerra às drogas”.

Nesse sentido, destaca-se que o Direito Penal e o Direito Processual Penal constituem ferramentas essenciais para a limitação do poder punitivo estatal, visto que estabelecem balizas a serem seguidas em prol da dignidade da pessoa humana dos investigados, processados e condenados criminalmente. Assim, é cediço que, dentre as garantias proporcionadas ao acusado no processo penal, merece destaque o fato de o rigor probatório exigido para a acusação ser maior do que para a defesa, uma vez que esta é beneficiada pelos institutos da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, os quais miram evitar ao máximo a condenação equivocada de inocentes¹.

A partir desta conjectura, é certo que as provas representam um elemento fundamental para o bom desenvolvimento do processo criminal, haja vista que possuem a função persuasiva de formar o convencimento do julgador². Por conseguinte, somente quando os elementos constantes dos autos forem elucidativos e o magistrado fundamente e motive sua decisão, poderá, então, legitimamente condenar o réu, desfazendo a sua condição de inocente presumido.

¹ MATIDA, Janaina; ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender standards probatórios a partir do salto com vara.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar20/limite-penal-entender-standards-probatórios-partir-salto-vara#sdfootnote9sym>. Acesso em: 24 ago. 2021.

² TARUFFO, Michele. **A prova.** Tradução: João Gabriel Couto. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 27.

Feitas tais considerações, verifica-se que, na realidade forense brasileira, a prova testemunhal é frequentemente utilizada pelos magistrados como meio probatório central para fundamentar as decisões tomadas, inclusive as sentenças condenatórias. Trata-se, portanto, de verdadeira característica própria da nossa cultura jurídica, reforçada pela falta de aparelhamento estatal apto a possibilitar a realização de provas técnicas e científicas mais objetivas.

No processo penal brasileiro, esse fenômeno é especialmente constatado em relação aos depoimentos ofertados pelos policiais responsáveis pela abordagem e prisão dos acusados, uma vez que, em numerosas oportunidades, esse é o meio probatório principal – ou o único – constante dos autos apto a justificar a condenação. Entretanto, é nas ações penais referentes aos crimes da Lei de Drogas, que essa influência torna-se ainda mais visível, visto que geralmente, nelas, todo o arcabouço probatório deriva da narrativa policial ofertada, a qual influí diretamente na classificação da conduta e no convencimento do julgador.

Nesse cenário, deve-se destacar que o atual posicionamento das cortes pátrias quanto ao tema é no sentido de atribuir grande força probatória para os testemunhos dos policiais. Entende-se que os agentes são ungidos de autoridade estatal no exercício de suas funções, então o seu testemunho seria beneficiado por uma suposta maior credibilidade³, argumentando-se que seus depoimentos teriam presunção de veracidade decorrente da fé pública dos atos administrativos e da boa-fé dos próprios agentes.

Contudo, alguns autores cujas ideias serão discutidas ao longo do trabalho⁴, defendem que esta prática viola exigências mínimas de racionalidade de valoração de provas, pois se deveria prezar pela corroboração do testemunho com outros elementos probatórios diversos e independentes, e não conceder uma credibilidade exagerada a um testemunho apenas por ter sido ofertado por um agente policial.

O real valor probatório do depoimento policial nas ações penais referentes aos crimes da Lei de Drogas torna-se ainda mais controverso quando se analisa todo o contexto histórico e social em torno da chamada “guerra às drogas” no Brasil.

³ ALMEIDA, Luiz Henrique Silva. **Ressalvas ao depoimento policial e seu valor probatório relativo.** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342705/ressalvas-ao-depoimento-policial-e-seu-valor-probatorio-relativo>. Acesso em: 9 out. 2021.

⁴ MATIDA, Janaina; ROSA, Alexandre Moraes da. **Para entender standards probatórios a partir do salto com vara.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara#sdfootnote9sym>. Acesso em: 24 ago. 2021.

Isto é, considerando que os agentes policiais são empenhados no *persecutio criminis* e que ao longo dos anos houve verdadeiro processo de “demonização” e emprego de ampla violência na repressão ao tráfico de drogas, então é natural que se gerem questionamentos quanto a real independência e imparcialidade de seus testemunhos⁵. Consequentemente, ao se entender que os depoimentos policiais possuem maior força probatória e são imbuídos de uma presunção de veracidade, pode-se estar, na prática, invertendo o ônus da prova contra os acusados e, dessa forma, infringindo o princípio constitucional da presunção de inocência⁶.

Visando abordar todas estas questões, o presente estudo será desenvolvido em três capítulos, de tal modo que o primeiro deles tratará sobre os aspectos relativos à utilização da prova testemunhal no processo penal. Para isso, ele se debruçará sobre as principais características inerentes a tal modalidade probatória, e que a distingue frente às demais. Em seguida, versará sobre os seus princípios norteadores e sobre a problemática referente à sua valoração, em especial no tocante à questão da formação de falsas memórias e às técnicas a serem utilizadas para reduzir a subjetividade que lhes é própria.

O segundo capítulo, por seu turno, se aprofundará sobre o tema do combate às drogas no Brasil. Assim, ele analisará a contextualização histórica do tema, bem como aspectos legais e doutrinários da Lei nº 11.343/06, e, por fim, proporá um debate quanto à atuação policial neste âmbito, tratando sobre o uso da violência e a mudança de abordagem conforme as variações do cenário social no qual o delito é praticado.

Finalmente, o terceiro capítulo abordará de modo mais específico a forma com a qual o depoimento policial é utilizado como meio probatório nos crimes da Lei de Drogas. Para tanto, se discutirá a respeito da maneira com que os tribunais brasileiros vêm tratando o tema, com foco especial ao conflito existente entre o princípio da presunção de inocência dos acusados e da presunção de veracidade concedida aos depoimentos dos policiais.

Por fim, deve-se destacar que, para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se, precípua mente, do método bibliográfico de pesquisa, de modo que foram

⁵ VALOIS, Luis Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 495.

⁶ MATIDA, Janaina. **O Valor Probatório da Palavra do Policial**. 15 mar. 2020. Disponível em: <https://escoladecriminalistas.com.br/o-valor-probatorio-da-palavra-do-policial/>. Acesso em: 9 out. 2021.

aproveitados diversos textos jurídicos, criminológicos e históricos aptos a auxiliar nas análises desenvolvidas, adotando-se, para tanto, um viés crítico. Ademais, também se tomou da análise de dados estatísticos e de jurisprudência para possibilitar a construção de um panorama a respeito do tema, assim, foi possível ponderar como a realidade forense brasileira enfrenta tais questões.

2 A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL

Num Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, o *jus puniendi*, ou direito-dever de punir, é monopólio do Estado e nessa condição representa manifestação de sua soberania com a consequente atribuição de garantir a ordem pública e promover o equilíbrio social. Se assim não fosse, viveríamos em um estado de constante desordem, no qual os indivíduos buscariam realizar “justiça pelas próprias mãos” por meio da vingança privada, como ocorria antes do surgimento das primeiras comunidades organizadas⁷.

Nesse cenário, o Direito Processual Penal representa o conjunto de normas jurídicas cuja finalidade é a de regular o modo de efetivação do *jus puniendi* estatal. Para tanto, ele estabelece a sequência de atos que devem ser seguidos quando cometida uma infração criminal, com fins de aplicar a sanção prevista no tipo penal sobre o infrator. No entanto, considerando o caráter excepcional do Direito Penal, representado pelo princípio da *ultima ratio*⁸, é essencial que sejam conferidas garantias ao acusado, as quais visam protegê-lo do arbítrio e da força desproporcional do Estado.

Desse modo, como ensina Nucci⁹, “o processo penal brasileiro não pode ser dissociado de uma visão abertamente constitucional”. Isso porque ele, de certa forma, está inserido no contexto dos direitos e garantias fundamentais previstos na nossa Carta Magna. Seu objetivo principal é instituir um sistema limitativo do poder de punir do Estado, estabelecendo freios aos excessos estatais e oferecendo uma série de garantias ao indivíduo perante a desproporcional força que tenta puni-lo.

A partir desta conjectura, abordando-se o Direito Processual Penal como um sistema que oferece garantias ao acusado, a discussão probatória adquire grande força, tendo em vista que a prova é elemento fundamental e indissociável para o processo penal. Isso, porque a comprovação da materialidade e da autoria do fato delituoso é condição chave para que haja a condenação do acusado, já que o juiz precisa, necessariamente, fundamentar e motivar as suas decisões, como

⁷ ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 95 a 153.

⁸ Considerando que a sanção penal é a intervenção estatal mais gravosa, por ser lesiva à liberdade e à dignidade dos indivíduos, então se entende que só se pode recorrer ao Direito Penal em último caso, como remédio extremo.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18^a ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.21.

previsto pelo art. 93, IX, da CF¹⁰. Essa exigência, por si só, já representa uma garantia constitucional protetiva ao acusado, entretanto, no processo penal, tal proteção é ainda mais intensificada, uma vez que, em razão do princípio da presunção de inocência e do instituto do *in dubio pro reo*, o rigor probatório exigido à acusação é maior do que ao réu¹¹.

Janaína Matida e Alexandre Morais da Rosa¹², utilizando de uma metáfora relativa à modalidade esportiva de salto com vara, explicam que:

[...] No contexto do processo penal - que, ao menos supostamente, parte do pressuposto de que a condenação de inocentes é erro que deve ser mais evitado do que o erro da absolvição de culpados - a estratégia consiste em posicionar o sarrafo alto para a hipótese acusatória, dificultando que hipóteses acusatórias de menor qualidade cheguem a produzir resultados. Isso mesmo, a hipótese acusatória é o *saltador*; é ela quem deve superar o standard, saltar mais alto do que o sarrafo está posicionado. (grifos no original)

Dessa forma, como regra geral, cabe à parte acusatória comprovar a culpabilidade do incriminado, e não a este comprovar a sua inocência, a qual é constitucionalmente presumida. Já ao réu, cabe provar fatos extintivos, impeditivos ou modificativos da pretensão de punir do Estado. Quanto ao tema, Aury Lopes Júnior¹³ defende que, na verdade, a presunção de inocência não é apenas mera disposição delimitadora do ônus da prova diferenciado das ações criminais, mas verdadeira regra de julgamento. De tal modo, o julgador nunca poderá condenar quem não tenha tido sua culpabilidade processualmente comprovada.

Portanto, em tese, para que se possa efetivamente condenar o réu à pena prevista no tipo penal incriminador, é necessário que haja certeza quanto à materialidade do fato e quanto à sua autoria. Dentro desse cenário, quando se analisa as diferentes espécies probatórias, fica claro que cada modalidade possui uma força probatória distinta a depender de suas características próprias. Assim, enquanto certos tipos de prova são aptos a demonstrar cabalmente e indiscutivelmente a ocorrência do fato criminoso, outros requerem suporte de outros

¹⁰ Art. 93, IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

¹¹ MATIDA, Janaina; ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender standards probatórios a partir do salto com vara.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹² *Idem. Ibidem.*

¹³ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 163.

meios de comprovação para que alcancem esse mesmo fim, e, por isso, devem ser valorados de forma diferente pelo magistrado, a partir de sua subjetividade¹⁴.

Nessa seara, a prova testemunhal, naturalmente, é observada com bastante frequência em diversas ações criminais, já que dificilmente os delitos podem ser comprovados por meio documental e, na grande maioria dos casos, tampouco por meio de registros fotográficos ou filmagens. É inegável, portanto, a suma importância que ela possui para o contexto do processo penal. Entretanto, algumas de suas particularidades e princípios norteadores a distinguem frontalmente das outras modalidades probatórias, devendo, destarte, ser ressaltados para que possamos compreender as fragilidades provocadas pelo protagonismo que ela assume em numerosas ações penais, como, por exemplo, naquelas relativas aos crimes da Lei de Drogas.

2.1 CARACTERÍSTICAS DA PROVA TESTEMUNHAL

Aury Lopes Jr.¹⁵ explica que o processo penal é um “instrumento de retrospecção, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico”. Com isso ele quis dizer que a “reconstrução dos fatos passados” é base para a ação criminal, já que o magistrado tem a função de averiguar a procedência das alegações da acusação por meio dos elementos probatórios produzidos nos autos e, deste modo, chegar a uma conclusão quanto à condenação ou não do réu.

Por tal perspectiva, percebe-se que as provas são a forma pela qual se efetivará essa reconstrução do fato criminoso. Elas possuem o condão de promover o convencimento do juiz, demonstrando a materialidade e a autoria do delito, de forma que, a partir das informações coletadas, ele possa, intimamente, formar suas percepções e aplicar corretamente a lei ao caso concreto.

Ademais, é sempre importante ressaltar que, no processo penal, as provas são revestidas de maior importância quando comparado a outros ramos processuais, já que nele se exige um maior rigor probatório para a condenação do réu, o qual possui a garantia constitucional da presunção de inocência¹⁶. Assim, a

¹⁴ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 280.

¹⁵ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 153.

¹⁶ MATIDA, Janaina; ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender standards probatórios a partir do salto com vara**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara>. Acesso em: 10 set. 2021.

prova testemunhal se destaca, sendo frequentemente observada no cotidiano forense, uma vez que grande parte dos crimes é presenciada por testemunhas que podem ajudar na elucidação judicial do caso ao relatar em juízo o que observaram.

Além disso, merece destaque o fato de que, no processo criminal brasileiro, a cultura jurídica ainda é caracterizada por uma predominância massiva da prova testemunhal ante as demais modalidades probatórias¹⁷. Dessa forma, verifica-se que a maioria das condenações havidas na realidade forense nacional se escora nos elementos comprovados por esse meio. Acresça-se a isso a falta de aparelhamento estatal para a realização de provas técnicas e científicas e temos o contexto em que as ações penais, majoritariamente, utilizam dos testemunhos como forma de perseguir a verdade.

Quanto ao tema, Michele Taruffo¹⁸ explica que testemunha é quem “supostamente conhece algo relevante sobre os fatos do caso e a quem se interroga sob juramento, com o objetivo de permitir que expresse o que sabe sobre tais fatos”. Contudo, é fundamental destacar que a prova testemunhal não se confunde com outras modalidades probatórias também colhidas de modo oral, como, por exemplo: o interrogatório; a confissão do acusado; ou a palavra da vítima, já que a testemunha é um terceiro não diretamente envolvido com a infração penal discutida no processo.

A oralidade, deve-se ressaltar, é o principal elemento caracterizador da prova testemunhal, sendo prevista legalmente no art. 204 do CPP¹⁹, o qual veda a coleta de depoimento por escrito. A única exceção a tal regra consta no art. 221, §1º, do CPP²⁰, cuja redação permite que o Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal possam prestar depoimento por escrito, sendo que as perguntas lhes serão passadas por ofício, depois de apreciadas pelo juiz.

Outra característica fundamental da prova testemunhal é a objetividade, isto é, o testemunho oferecido deve se ater tão somente aos fatos percebidos pela

¹⁷ LOCARD *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18ª ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 547.

¹⁸ TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução: João Gabriel Couto. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 60.

¹⁹ Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

²⁰ § 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

testemunha, a qual não poderá manifestar suas apreciações pessoais sobre o ocorrido, a não ser que essas sejam inseparáveis da narrativa do fato, como disposto no art. 213 do CPP²¹. Por fim, há a retrospectividade do testemunho, que significa dizer que o depoimento é um ato de retrospecção, ou seja, é um relato verbal relativo a um fato passado, não podendo, desta forma, a testemunha promover projeções futuras a respeito do ocorrido.

Nessa perspectiva, voltando nossas atenções à figura da testemunha, é importante salientar que, nos termos do art. 202 do CPP²², qualquer pessoa tem capacidade para ser testemunha. Dessa forma, como explicado por Avena²³, “qualquer indivíduo que tenha condições de perceber os acontecimentos ao seu redor e narrar os resultados destas suas percepções” pode prestar depoimento, aqui incluídos os menores de idade, os interditados, os analfabetos e até os policiais que realizaram a prisão do acusado, que é o objeto do presente estudo. É importante, contudo, ressaltar que toda testemunha deve assumir um compromisso de dizer a verdade sobre o que souber, incorrendo em crime, previsto no art. 342 do CP²⁴, quem, tendo assumido tal compromisso, fizer “afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade”.

Entretanto, deve-se enfatizar que, mesmo que todas as pessoas tenham a capacidade legal de testemunhar, nem todo testemunho possui o mesmo valor probatório, em razão de fatores particulares que podem influir na imparcialidade da testemunha. Cabendo, assim, ao magistrado analisar com cautela o que foi dito, e sopesar as informações e particularidades de cada depoimento para emitir sua decisão. O art. 206 do CPP²⁵, por exemplo, considerando a proximidade que certas pessoas podem ter do réu, permite que “o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado” possam recusar-se a depor, “salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias”.

²¹ Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato

²² Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

²³ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. p. 608.

²⁴ Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral

²⁵ Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Mantendo esse enfoque, a figura do informante decorre diretamente dessa diferenciação valorativa entre os testemunhos. Isso porque ele é, em suma, a testemunha não compromissada, ou seja, que não se comprometeu com a obrigação de falar a verdade estabelecida pelo art. 203 do CPP²⁶. Portanto, seu depoimento não tem qualquer vínculo com a imparcialidade ou com o dever de dizer a verdade²⁷. Consequentemente, o juiz, no momento de valoração probatória, lhes dará o crédito que couber, considerando as minúcias do caso.

Por fim, é interessante destacar que a prova testemunhal, como toda a prova produzida no âmbito do processo penal, deve ser submetida ao contraditório, haja vista ser esse um direito fundamental do acusado, além de importante requisito para a asseguração da ampla defesa.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Feita essas considerações a respeito da prova testemunhal como meio probatório no processo penal, passemos a análise do conjunto de princípios que rege essa modalidade de prova.

Quanto a tal temática, cumpre transcrever a elucidativa definição trazida por Miguel Reale²⁸:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Princípios são, portanto, proposições genéricas que servem de base para interpretação, aplicação e integração de um sistema jurídico. Eles funcionam como alicerces para a construção de todas as noções e conceitos que regularão o ramo legal específico, suprindo lacunas e funcionando como paradigmas a serem

²⁶ Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18^a ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 518.

²⁸ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p 60.

seguidos quando da utilização daquele conjunto normativo. Logo, eles devem ser observados pelos julgadores no desempenho de suas funções, inclusive no momento de apreciação e valoração do material probatório, aqui incluído o depoimento policial.

Desta feita, trataremos de alguns princípios que são essenciais para o âmbito do Direito Processual Penal, aplicando-se a todo o seu sistema probatório e, consequentemente, à prova testemunhal, sendo, dessa forma, muito importantes para o presente estudo.

2.2.1 Princípio do contraditório

O princípio do contraditório deriva diretamente do princípio do devido processo legal e se aplica a todo o sistema processualista brasileiro, incluindo, por óbvio, o processo penal. Ele está previsto expressamente no art. 5º, LV, da CF²⁹, e é um dos mais importantes para o sistema acusatório³⁰, visto que tem o condão de garantir a igualdade de oportunidades à acusação e à defesa, lhes dando chance de confrontar qualquer prova ou argumento trazido ao processo.

Avena³¹ ressalta que, além de assegurar a oportunidade de manifestação, o princípio do contraditório também confere às partes o direito de serem cientificados de todos os fatos e atos havidos no curso do processo, visto ser esse um requisito essencial para que possam demonstrar irresignação quanto aos argumentos ou às provas apresentadas.

2.2.2 Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência, já debatido anteriormente, tem sua previsão constitucional disposta no art. 5º, LVII, cuja redação estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Esse é um dos preceitos basilares para todo o sistema penalista brasileiro e, consequentemente, também para o Direito Processual Penal, uma vez

²⁹ Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

³⁰ É o sistema no qual há uma divisão clara entre as funções de acusar, de defender e de julgar, e na qual se assegura às partes a paridade de condições processuais.

³¹ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. p. 27.

que assegura que qualquer pessoa é presumidamente inocente e assim permanecerá, a não ser que recaia sobre si uma sentença condenatória transitada em julgado. Esse trânsito em julgado, ressalte-se, é o marco da presunção de inocência, apenas ele é capaz de remover o estado de inocência do acusado, que, só então passará a ser tratado como culpado.

José Afonso da Silva³² explica que a presunção de inocência possui natureza jurídica tripla. Para o doutrinador trata-se de uma garantia, visto que assegura a liberdade pessoal, liberdade de ir e vir, ao impedir a prisão do acusado enquanto ela perdure. No entanto, também é um direito, uma vez que toda garantia se inclui no rol dos direitos fundamentais. Ademais, igualmente é um princípio, já que possui uma densidade valorativa elevada, agindo como fundamento para o Direito Processual Penal.

É importante destacar, contudo, que o referido princípio passou por momentos de turbulência nos últimos anos em razão de mudanças na jurisprudência do STF. Quanto ao tema, Bitencourt³³ defendeu brilhantemente que o entendimento proferido pelo Supremo que autorizava a “antecipação da execução das decisões condenatórias” representava grande retrocesso e verdadeiro desrespeito à Constituição, visto que negava o princípio da presunção de inocência. No entanto, atualmente, de maneira acertada, o princípio da presunção de inocência voltou a vigorar com sua eficácia máxima – como nunca deveria deixar de ter sido – visto tratar-se de cláusula pétrea constitucional.

Por fim, é importante mencionar que dele derivam diretamente os institutos processualistas penais do *in dubio pro reo* e do maior rigor probatório para a acusação. Isso, porque, levando-se em consideração que todas são pessoas presumidamente inocentes até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, então, em caso de dúvida do magistrado quanto à sua condenação ou não, ele deve optar por uma decisão que beneficie o acusado, e deve exigir um nível de convencimento mais elevado do material probatório juntado pela acusação para que possa entender pela condenação do réu.

³² DA SILVA, José Afonso. **Parecer Presunção de Inocência**. Consulente Luiz Inácio Lula da Silva. Parecer apresentado nos autos do HC nº 152.752. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/04/versao-2parecer-prof-jose-afonso-da-silva-minpdf-teste-ilovepdf-compressed-1.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021. p. 21.

³³ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 24. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1. p. 75 e 76.

2.2.3 Princípio da busca da “verdade real”

O princípio da busca da “verdade real” estabelece que no processo penal todos os atos sejam destinados a descobrir como os fatos realmente aconteceram e, dessa forma, o magistrado possa – ou não – aplicar a sanção penal corretamente sobre o agente que efetivamente praticou a infração. Trata-se, dessa forma, de um modelo regente do sistema probatório, prezando para que esse seja totalmente voltado para apurar, com precisão, a verdade objetiva dos fatos, o que autoriza o magistrado a, com fulcro no art. 156, II, do CPP³⁴, determinar as diligências necessárias para dirimir qualquer dúvida sobre ponto relevante que permaneça no processo.

Insta esclarecer, no entanto, que, atualmente, o referido princípio vem sendo bastante debatido entre os juristas, de modo que muitos doutrinadores, a exemplo de Aury Lopes Junior³⁵, defendem que a busca pela verdade real é uma ingenuidade, servindo apenas como preceito fundador para o sistema inquisitorial³⁶, por dar poderes probatórios ao magistrado.

Sendo assim, entendendo-se que a ação penal se pauta pelo convencimento do julgador, então o material probatório é encarregado de promover a sua persuasão, demonstrando a versão mais convincente dos fatos. Nesse diapasão, com vistas a reduzir a esfera de arbitrariedade inherente à sua apreciação, toda a prova que conste nos autos deve respeitar o devido processo legal, sendo colhida de forma lícita e submetida ao crivo do contraditório e, ainda assim, mesmo depois de tomadas todas estas precauções, a reconstrução do fato passado continuará sendo minimalista e imperfeita³⁷.

Apesar dessa controvérsia, o princípio da busca da “verdade real”, como defendido por Nucci³⁸, ainda deve seguir como parâmetro para a atuação do magistrado e das partes. Com isso se quer dizer que, embora seja tecnicamente

³⁴ Art. 156, II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

³⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.71.

³⁶ É caracterizado pela concentração das funções de acusar, de defender e de julgar numa única figura, bem como pela inexistência do contraditório e da ampla defesa.

³⁷ LOPES JUNIOR, Aury; DI GESU, Cristina . **Falsas Memórias e Prova Testemunhal no Processo Penal: em busca da redução de danos**. Revista de Estudos Criminais, v. 25, p. 99-109, 2008.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18^a ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 95.

impossível promover a reconstrução totalmente precisa do que ocorreu, deve-se tentar ao máximo alcançá-la.

2.3 A VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

Considerando todas as particularidades inerentes à prova testemunhal, é certo que ela, quando comparada às demais modalidades probatórias, possui um diferente grau de aptidão para demonstrar a veracidade dos fatos. Por isso o julgador deve estar atento em sua apreciação³⁹. Isso porque, por sua própria natureza subjetiva, o depoimento precisa ser escorado em outros elementos que comprovem o que se relata, diferentemente, por exemplo, de uma filmagem ou de um documento, que servem como provas objetivas do fato criminoso.

Desse modo, uma vez contrariado o preceito da busca pela “verdade real”, torna-se certo que, no processo penal, a atividade processual é voltada para o convencimento do julgador, daí se depreende a função persuasiva da prova de que trata Taruffo⁴⁰. No entanto, tendo em vista as diferentes forças probatórias inerentes a cada modalidade de prova, o juiz precisa adotar algum critério de valoração desses elementos, para que, a partir da análise do que consta dos autos, possa formar o seu convencimento de modo satisfatório.

2.3.1 Princípio do livre convencimento motivado e o sistema da persuasão racional das provas

Nessa perspectiva, é importante mencionar, de antemão, que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado do julgador como a forma de apreciação do material probatório. Consequentemente, como explicitado por Pacelli⁴¹, em seu Curso de Direito Processual Penal, o magistrado não está comprometido com qualquer critério de valoração prévia da prova, estando, portanto, livre para beneficiar aquela que lhe parecer mais convincente, devendo, no entanto, explicitar, racionalmente, as razões que o fizeram optar por certa prova em detrimento de outra.

³⁹ MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 238.

⁴⁰ TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução: João Gabriel Couto. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 27.

⁴¹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 280.

Como consequência desse princípio, que resta legalmente previsto no art. 155 do CPP⁴², o julgador poderá, por exemplo, levar apenas um depoimento em consideração em detrimento de outros dois ou três que lhe eram contrários, desde que justifique sua opção, revelando os motivos que o fizeram convencer-se por aquele relato. Assim, cabe ao juiz valorar livremente os elementos probatórios constantes dos autos, sendo tal liberdade, contudo, restrita pelo dever de fundamentação de suas decisões.

A propósito, é importante destacar que, em razão da presença do princípio do livre convencimento motivado do julgador, entende-se, majoritariamente pela doutrina, que o processo penal brasileiro adotou o sistema da persuasão racional no tocante à valoração das provas. Nesse ínterim, vale mencionar que, de acordo com Adalberto Aranha⁴³, esse é o sistema no qual o juiz é livre para formar a sua convicção a partir da análise do material probatório constante dos autos, desde que se atenha às regras jurídicas, lógicas e experimentais condicionadas, isto é, a um juízo de credibilidade e de acordo com o valor legal das provas. Não obstante, há que se cumprir com o dever de fundamentar e motivar qualquer decisão tomada, com vistas a publicizar os critérios escolhidos.

Desta feita, percebe-se que a adoção do sistema da persuasão racional é muito benéfica ante os demais métodos de valoração probatória, como, por exemplo, o sistema da prova tarifada, no qual cada modalidade probatória recebe uma valoração previamente estabelecida pela legislação, ficando o juiz restrito apenas à quantificação pré-existente⁴⁴. Em contrapartida, no sistema da persuasão racional, o julgador possui um alto grau de liberdade para valorar as provas a partir do seu próprio arbítrio, desde que obedeça a parâmetros lógicos de credibilidade e de racionalidade.

A partir da adoção desse sistema, entende-se que não existe hierarquia entre diferentes meios probatórios no direito brasileiro, de tal modo, que todas as provas, desde que lícitas e submetidas ao contraditório, possuem igual aptidão para formar o convencimento do magistrado, a quem cabe apreciá-las livremente através de suas convicções íntimas. Deve-se ressaltar, no entanto, que, apesar de a

⁴² Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

⁴³ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 81 e 82.

⁴⁴ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 279.

liberdade oferecida pelo sistema da persuasão racional ser positiva, já que assegura mais flexibilidade processual e garantias ao acusado, ela não pode ser irrestrita, caso contrário, abre-se a possibilidade de que arbitrariedades sejam tomadas pelo magistrado, escoradas apenas em sua vontade.

2.3.2 A questão das falsas memórias

Nessa seara, percebe-se que a prova testemunhal é exemplo evidente dos possíveis perigos advindos da liberdade arbitrária na apreciação probatória, devendo o julgador sempre tratar dela com máxima cautela⁴⁵. Esse é o caso, pois, considerando que ela advém da oralidade dos seres humanos, consequentemente, de sua subjetividade, então está vulnerável a condições psicológicas imprevisíveis que podem distorcer os fatos, gerando um relato que não corresponde precisamente ao que realmente ocorreu. As pessoas interpretam diferentemente e de modo imprevisível todos os estímulos aos quais são submetidos, por isso a memória não registra com exatidão os fatos percebidos⁴⁶.

Não obstante, como já ressaltado, há ainda a possibilidade de que o testemunho ofertado em juízo, mesmo depois de feito o juramento, seja falso, oriundo de uma mentira do depoente. Por isso diz-se que a prova testemunhal é um meio probatório precário, uma vez que não há como, por ela própria, se ter certeza quanto à veracidade dos fatos alegados, que precisam ser consubstanciados por outros elementos que auxiliem na demonstração do que se afirmou, como um documento ou uma perícia, por exemplo.

No que concerne a esse tema, Aury Lopes Junior e Cristina Di Gesu⁴⁷, explicam que, para além da má-fé do depoente, vários outros fatores também podem contribuir para a contaminação da prova oral. O principal destes é o transcurso do tempo, visto que, quanto maior o lapso temporal entre o evento relatado e o relato em si, maior o esquecimento e maior a possibilidade de indução, ou seja, mais a testemunha fica vulnerável a elementos que podem influenciar no seu depoimento. Dessa forma, a declaração prestada pelo indivíduo pode não

⁴⁵ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 337.

⁴⁶ ÁVILA, Gustavo Noronha; GAUER, Gabriel José Chittó; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. “**Falsas” Memórias e Processo Penal:** (Re) Discutindo o Papel da Testemunha. Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito de Lisboa, v. 12, p. 7180-7181, 2012.

⁴⁷ LOPES JUNIOR, Aury; DI GESU, Cristina . **Falsas Memórias e Prova Testemunhal no Processo Penal:** em busca da redução de danos. Revista de Estudos Criminais, v. 25, p. 99-109, 2008.

corresponder precisamente ao que ocorreu, uma vez que ele negligencia certos fatores e potencializa outros, com vistas a adequar-se às influências externas que recaíram sobre si.

A esse fenômeno os autores chamam de criação de “falsas memórias” e explicam que consiste na “inserção de uma informação não-verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada, produzindo o chamado efeito ‘falsa informação’, no qual o sujeito acredita verdadeiramente ter passado pela experiência falsa”. Com isso o seu testemunho torna-se duvidoso, atrapalhando na elucidação do caso e, consequentemente, no bom desenvolvimento do processo penal.

Igualmente, os mesmos autores ressaltam o caráter fragmentário da memória, apontando que tudo o que é conservado em nossa mente nunca se aproxima, em totalidade, aos fatos reais. Diversas razões contribuem para esta deficiência de nossa mente, seja porque detalhes chaves não são gravados com a intensidade necessária para que sejam rememorados com precisão, seja por que os sentidos humanos são falhos. Assim, nem sempre se capta perfeitamente aquilo que verdadeiramente ocorreu, o que pode provocar graves consequências ao processo penal, podendo levar até mesmo à condenação de inocentes.

Eles explicam que⁴⁸:

[...] o delito, sem dúvida, gera uma emoção para aquele que o testemunha ou que dele é vítima. Contudo, pelo que se pode observar, a tendência da mente humana é guardar apenas a emoção do acontecimento, deixando no esquecimento justamente o que seria mais importante a ser relatado no processo, ou seja, a memória cognitiva, provida de detalhes técnicos e despida de contaminação (emoção, subjetivismo ou juízo de valor).

Assim, as falsas memórias podem ter origem natural, advindas, por exemplo, de erros de interpretação das informações, ou por fontes externas, seja acidental, seja propositalmente, através de falsas sugestões⁴⁹.

Ademais, acrescem os autores, que a forma com a qual o relato será colhido pelo entrevistador também pode influenciar em demasiado no modo em que ele reproduzirá os fatos, podendo até mesmo provocar o surgimento das “falsas memórias”. Nesse sentido, a técnica de inquirição, por exemplo, caso seja muito

⁴⁸ LOPES JUNIOR, Aury; DI GESU, Cristina . **Falsas Memórias e Prova Testemunhal no Processo Penal:** em busca da redução de danos. Revista de Estudos Criminais, v. 25, p. 99-109, 2008.

⁴⁹ ÁVILA, Gustavo Noronha; GAUER, Gabriel José Chittó; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. “**Falsas**” **Memórias e Processo Penal:** (Re) Discutindo o Papel da Testemunha. Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito de Lisboa, v. 12, p. 7180-7181, 2012.

evocativa ou explore unicamente a tese acusatória, pode provocar o inflacionamento de acontecimentos testemunhados ou contribuir para a produção de fatos falsificados, já que o depoente poderá ficar intimidado pelo modo com o qual está sendo abordado.

Para combater tal fenômeno, Aury Lopes Junior e Cristina Di Gesu⁵⁰ sugerem que os entrevistadores não explorem apenas uma versão dos fatos, evitando, assim, a restrição de perguntas ou formulação destas com caráter tendencioso. Ademais, considerando que o ambiente forense é notadamente intimidador para quem não está habituado a frequentá-lo, entendem que se deve buscar uma forma de criar um espaço confortável para o depoente, permitindo que ele possa relatar livremente tudo o que lembra. Essas medidas são importantes também do ponto de vista humanitário, uma vez que as testemunhas que presenciaram um fato delituoso podem ter tido fortes emoções ou até mesmo desenvolvido traumas que podem ser despertados durante o depoimento.

Entretanto, é importante mencionar que, mesmo com toda a falibilidade inerente à prova testemunhal, Nucci⁵¹, citando Edmond Locard, conclui que é impossível renunciar completamente a tal modalidade probatória. A explicação é que ela é uma espécie de prova “habitual e enraizada nos costumes judiciais”, logo cabe ao julgador ser cauteloso em sua apreciação, adotando técnicas objetivas de inquirição e as valorando inteligentemente, sempre buscando associar as informações oriundas dos relatos com outros elementos probatórios constantes dos autos, para, assim, formar um conjunto de provas robusto e seguro, apto a formar a sua convicção.

Essa perspectiva merece ser observada com maior atenção quando observamos as ações criminais que apuram os crimes previstos na Lei de Drogas, visto que se tratam de delitos nos quais os elementos probatórios coletados para o processo advêm, majoritariamente, dos testemunhos ofertados em juízo ou na fase de inquérito.

⁵⁰ LOPES JUNIOR, Aury; DI GESU, Cristina . **Falsas Memórias e Prova Testemunhal no Processo Penal:** em busca da redução de danos. Revista de Estudos Criminais, v. 25, p. 99-109, 2008.

⁵¹ LOCARD *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 18^a ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 547.

3 A POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL

A prova testemunhal, conforme ficará demonstrado ao longo do presente estudo, possui especial relevância no contexto dos crimes relacionados ao combate às drogas no Brasil, visto que o relato das autoridades policiais que realizaram a prisão em flagrante do acusado é, em numerosas oportunidades, a principal fonte probatória utilizada para fundamentar a sua condenação.

Dessa forma, é necessário aprofundar nesta temática, inicialmente mediante a contextualização histórica da criminalização às drogas no Brasil, seguido dos aspectos legais e doutrinários da Lei nº 11.343/06, para finalmente propor um debate sobre a atuação policial nesse âmbito, com enfoque no uso da violência e na mudança de abordagem conforme as variações do cenário social no qual o delito é praticado. Pretende-se, portanto, compreender a complexidade em torno do tema, e, consequentemente, analisar a problemática provocada pelo protagonismo da prova testemunhal nesta seara.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS

No Brasil, a incriminação do uso, porte e comércio de substâncias tóxicas é bastante antiga, remetendo ao período colonial, já tendo aparecido nas Ordenações Filipinas de 1603⁵², no Título 89 do Livro V⁵³, que impunha a pena de perda de sua fazenda e a expulsão para a África para quem fosse condenado por tais práticas.

No entanto, deve-se destacar, que referidas manifestações legislativas não compunham um conjunto de dispositivos legais coerente e uniforme, de modo que não podiam ser consideradas formadoras de um verdadeiro sistema legislativo antidrogas robusto⁵⁴, tampouco formavam uma política pública criminal estruturada e organizada. Ademais, tendo em vista a ausência de um órgão judiciário local

⁵² DE CARVALHO, Salo. **A Política Criminal de Drogas no Brasil** (do discurso oficial às razões da desriminalização). Orientador: Profa. Dra. Vera Regina Pereira de Andrade. 1996. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430>. Acesso em: 20 set. 2021. p. 24.

⁵³ “Nenhuma pessoa tenha em sua casa para vender rosalgar branco, nem vermelho, nem amarelo, nem solimão, nem escamonéa, nem ópio, salvo se for boticário examinado e que tenha licença para ter botica, e usar do ofício”.

⁵⁴ RIBEIRO, Maurides de Melo. **A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas**. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 24, n. 286, p. 5-8, set. 2016.

atuante, as Ordenações do Reino raramente correspondiam à realidade cotidiana brasileira, já que não havia autoridade responsável por fiscalizar e aplicar a legislação portuguesa na colônia⁵⁵. Assim, todos os conflitos sobre esse tema eram resolvidos por disposições legais locais, em especial, na seara municipal.

Desta feita, a situação permaneceu com panorama similar durante todo o período imperial, quando o Código Criminal se manteve silente a respeito dessa matéria, e até no Código Penal Republicano, que trazia apenas um dispositivo incriminador, mas carecia de regulação complementar⁵⁶. Foi só décadas após a Proclamação da República que teve início o processo de sistematização legal do combate às drogas no Brasil, fundamentada, principalmente, pelos acordos internacionais dos quais o país era signatário, como, por exemplo, a Convenção firmada na Conferência Internacional do Ópio, realizada em Haia em 1912. Nessa perspectiva, o primeiro normativo específico sobre esse tema foi o Decreto nº 4.294, de 06/07/1921⁵⁷, cujos treze artigos visavam: estabelecer penalidades para os infratores; criar um estabelecimento especial para internação de intoxicados; e criar regras processuais a respeito desses crimes.

A partir de então, diz-se que o Brasil adotou um “modelo sanitário” de política criminal antidrogas, como descrito por Nilo Batista⁵⁸, o qual perdurou por quase meio século, e que era pautado por uma preocupação higienista, através da aplicação de um sistema médico-policial que prezava pela intervenção clínica dos usuários. Todas essas alterações eram oriundas de compromissos assumidos pelo país em convenções internacionais, as quais defendiam o combate às drogas por meio de métodos invasivos e forçosos. Nessa perspectiva, os dependentes eram tratados como doentes e submetidos a internações ou tratamentos compulsórios, e os produtos eram alvos de barreiras alfandegárias, enquanto os reincidentes sofriam

⁵⁵ RIBEIRO, Maurides de Melo. **A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas**. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 24, n. 286, p. 5-8, set. 2016.

⁵⁶ PEDRINHA, Roberta Duboc. **Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil**: elementos para uma reflexão crítica. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

⁵⁷ DE CARVALHO, Jonatas Carlos. **Uma história política da criminalização das drogas no Brasil**: a construção de uma política nacional. In: VI SEMANA DE HISTÓRIA POLÍTICA E III SEMINÁRIO NACIONAL DE HISTÓRIA: POLÍTICA E CULTURA & POLÍTICA E SOCIEDADE, 2011, Rio de Janeiro. Anais da VI Semana de História Política | III Semana Nacional de História: Política e Cultura & Política e Sociedade, 2011. p. 819-833.

⁵⁸ BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de Sangue**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, ano 5, n.º 20, outubro-dezembro, 1997.

com interdição de direitos, entre outras medidas, mas sua conduta não era criminalizada.

No entanto, em 1932, em resposta a uma onda de toxicomania que invadiu o Brasil⁵⁹, o Decreto nº 20.930 passou a criminalizar a posse ilícita de entorpecentes. Esse foi um momento de crescimento da reprovabilidade social quanto ao tema, de modo que, para além da instituição de pena de multa, também se passou a impor a pena prisão para os infratores. Até que, com o Código Penal de 1940, as condutas relativas ao tráfico e à posse ilícita foram fundidas em um único tipo penal, o que demonstrou um arrefecimento quanto à preocupação com a questão das drogas no Brasil⁶⁰.

Entretanto, anos depois, durante o período de ditadura militar, houve verdadeira militarização no que concerne a esse tema, com a instauração de um verdadeiro “modelo bélico” de guerra às drogas⁶¹. Exemplo disso foi a edição do Decreto-lei nº 385, de 26/12/1968, treze dias depois do AI-5, o qual, além de outras alterações repressivas, equiparou as figuras do traficante e do usuário de entorpecentes. Assim, houve um momento de repressão às drogas, no qual era difundida a ideia de que se tratava da guerra entre o “bem e o mal”, e elas eram associadas à depredação e ao pecado.

Todo esse endurecimento no combate às drogas se deu em razão de um grande crescimento global na utilização dessas substâncias como instrumento contestatório no período. Nessa perspectiva, os movimentos de oposição as empregavam como meio de protesto contra o controle estatal, de forma que elas assumiram um sentido libertário, representando um modo de manifestação política⁶². Exemplo claro de tal fenômeno podia ser observado nos protestos dos *hippies* americanos contrários à Guerra do Vietnã. Assim, o governo brasileiro importou tais métodos de restrição para se adequar à postura internacional.

⁵⁹ DE CARVALHO, Salo. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: (do discurso oficial às razões da descriminalização). Orientador: Profa. Dra. Vera Regina Pereira de Andrade. 1996. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430>. Acesso em: 20 set. 2021. p. 25.

⁶⁰ RIBEIRO, Maurides de Melo. **A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas**. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 24, n. 286, p. 5-8, set. 2016.

⁶¹ *Idem, Ibidem.*

⁶² DE CARVALHO, Jonatas Carlos. **Uma história política da criminalização das drogas no Brasil: a construção de uma política nacional**. In: VI SEMANA DE HISTÓRIA POLÍTICA E III SEMINÁRIO NACIONAL DE HISTÓRIA: POLÍTICA E CULTURA & POLÍTICA E SOCIEDADE, 2011, Rio de Janeiro. Anais da VI Semana de História Política | III Semana Nacional de História: Política e Cultura & Política e Sociedade, 2011. p. 819-833.

A situação só sofreu uma leve mudança com a entrada em vigor da Lei nº 6.368, de 21/10/1976, conhecida como Lei dos Entorpecentes, a qual permaneceu em vigência até o advento da Lei de Drogas. É importante pontuar que esse normativo, apesar de disciplinar de forma diferenciada as figuras do usuário e do traficante, manteve todo o sistema repressivo que regia a política criminal das drogas no Brasil. Assim, ao tentar controlar o tráfico e o uso de entorpecentes, o Estado adotou a figura do traficante como oponente interno nacional, criando normas, órgãos e instrumentos com o objetivo de exterminá-lo.

Dessa forma, o traficante foi alçado ao patamar de maior inimigo público, de tal modo que, como explicado por Zaffaroni⁶³, criou-se no subconsciente coletivo a ideia de que ele não merecia ser tratado como pessoa, mas sim combatido, neutralizado. Para referido autor, o inimigo no direito penal é caracterizado pela negação de sua condição de pessoa humana, o que “justifica” um tratamento penal diferenciado a ele, no qual o Estado de Polícia supera o Estado de Direito e as suas garantias individuais são rasgadas em prol de um punitivismo descomedido.

Ele esclarece que:

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, reconhecer filhos etc.) lhe sejam reconhecidos. Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um *ente perigoso*. (grifos no original)

Deve-se destacar que a nova ordem constitucional, que adveio com a promulgação da Constituição de 1988, escalou na repressão ao traficante, determinando sua conduta como crime inafiançável e insuscetível de graça ou indulto⁶⁴. Portanto, houve reforço da sua condição de inimigo.

Ato contínuo, em 1990, com a edição da Lei nº 8.072, a Lei dos Crimes Hediondos, os condenados por tráfico de drogas também foram proibidos de serem beneficiados pela liberdade provisória. Houve, paralelamente, um grande aumento

⁶³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad.: Sérgio Lamarão. Instituto Carioca de Criminologia. Coleção Pensamento Criminológico. Volume: 14. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 18.

⁶⁴ Art. 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (grifos nosso)

na produção legislativa sobre tal temática, e, consequentemente, uma superexposição midiática da violência, explorando o tema com viés sensacionalista e defendendo o atropelamento de garantias fundamentais⁶⁵, algo que ainda perdura na atualidade, com os programas televisivos policiais.

Paralelamente, percebeu-se um fortalecimento de organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas com destacamentos por todo o território nacional, as quais passaram a dominar grandes regiões periféricas à base de medo e de violência, agindo como verdadeiro Estado paralelo ilegal. Assim, a metáfora da “guerra” se ajustou perfeitamente à política criminal de narcóticos, de modo que se obteve consentimento da sociedade para extrapolar no combate a estas práticas, justificando os altos investimentos na criação de um aparato de forte repressão e atropelamento de garantias.

Com isso, houve um processo de “demonização” da questão das drogas no Brasil, criando-se no imaginário popular um desejo de punitivismo exacerbado contra os infratores. Esse fenômeno alcançou setores chaves do Estado, como os legisladores, o Judiciário e os policiais, provocando um recrudescimento nas concepções garantísticas do sistema penal e processual penal, desembocando num Estado Policialesco de supressão de liberdades e garantias individuais em prol da “guerra às drogas”⁶⁶.

Quanto ao tema, o juiz de Direito, Marcelo Semer, em sua obra “Sentenciando o Tráfico: o Papel dos Juízes no Grande Encarceramento”, destaca que esse sentimento de reprovabilidade extrema quanto a referido delito foi absorvido pelos julgadores brasileiros, os quais são empenhados em refleti-lo nos processos criminais. Esclarece que⁶⁷:

É, enfim, neste momento, especialmente, que o julgador incorpora os traços do pânico moral para tratar o tráfico, genericamente, como o destruidor de lares, da moralidade, da família e de qualquer convivência que possa manter a sociedade de pé [...]

⁶⁵ RIBEIRO, Maurides de Melo. **A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas**. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 24, n. 286, p. 5-8, set. 2016.

⁶⁶ SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. 2019. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/pt-br.php>>. Acesso em 20 set. 2021.

⁶⁷ SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. 1. Ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019. p. 283.

Salo de Carvalho⁶⁸, por seu turno, explica que o proibicionismo relativo à questão das drogas sempre foi justificado por argumentos de ordem moral, oriundo da “proliferação de culpas e ressentimentos próprios das formações culturais judaico-cristãs ocidentais”. Destarte, em decorrência desse fenômeno, todo o aparato policial e judicial foi, majoritariamente, voltado para a repressão específica dessa modalidade de delito, o que provocou efeitos colaterais muito danosos, como a escalada da violência e a superlotação carcerária, uma vez que, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, mais de 27% dos homens e 56% das mulheres que estão presos, no Brasil, o estão por crimes relacionados às drogas⁶⁹.

Assim, como consequência a todo esse contexto histórico-social, foi promulgada a Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas ou Lei Antidrogas, a qual adotou uma postura proibicionista-punitivista, aumentando a pena mínima para o crime de tráfico ilícito de drogas, mas trazendo alguns avanços tímidos, como, por exemplo, a adoção de um conjunto principiológico voltado ao respeito pelos direitos fundamentais e a descarcerização da posse para uso próprio.

Dessa forma, passemos a uma análise mais aprofundada quanto à referida legislação, que é importante para o desenrolar do presente estudo.

3.2 A LEI Nº 11.343/06, A LEI DE DROGAS

A Lei nº 11.343/2006 surgiu como forma de combater toda a insegurança e confusão geradas após a edição da Lei nº 10.409/2002, que vigorava em conjunto com a Lei nº 6.368/1976, criando um cenário de muitas contradições e dúvidas, visto que houve vários vetos e revogações de artigos nos dois normativos, dando azo a grandes discussões interpretativas.

Desse modo, a Lei de Drogas possuiu a missão de simplificar e aumentar a qualidade da política criminal de drogas no Brasil, instituindo o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas). Para tanto, tinha a ambição de promover uma abordagem mais contemporânea acerca desta temática, buscando, finalmente, delimitar e oferecer um tratamento diferenciado para as figuras do usuário, do dependente e do traficante. Com isso, apresentou uma preocupação

⁶⁸ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil:** estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006. 7^a ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

⁶⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, atualização junho de 2019. Brasília, DF.

sociológica de reintegração e coibição, acenando com a prevenção e reinserção social dos usuários e dependentes, e com a repressão do traficante⁷⁰.

Exemplo dessa mudança de paradigma, é que a nova legislação estabeleceu o encargo da rede de saúde pública quanto à concepção e aprimoramento de programas de cuidado e tratamento dos dependentes e usuários, buscando afastá-los das consequências criminais. Para isso, ela abarcou princípios oriundos dos direitos fundamentais, com vistas a efetivar a promoção da cidadania aos adictos. Ademais, seu art. 28 deixou de prever a aplicação de pena privativa de liberdade para o usuário, apostando em medidas alternativas⁷¹.

No entanto, a Lei de Drogas não estabeleceu critérios objetivos que possibilitem a fácil distinção entre as figuras do usuário, do dependente e do traficante, o que abre margem para que os aplicadores do direito o façam através de suas próprias subjetividades, permitindo que distorções injustas sejam perpetradas. Assim, o discurso reintegrativo é frequentemente concretizado com uma visão dicotômica na sociedade, visto que, aos jovens consumidores da elite, se aplica o modelo médico de tratamento e reinserção social; enquanto aos jovens oriundos da periferia, se aplica o paradigma criminal punitivista⁷².

Nessa seara, Nilo Batista⁷³ constata que:

[...] Assim, por exemplo, quando a polícia mensalmente executa (valendo-se de expedientes encobridores os mais diversos, da simulação de confronto ao chamamento à autoria de gangues rivais) um número constante de pessoas, verificando-se, ademais, que essas pessoas têm a mesma extração social, faixa etária e etnia, não se pode deixar de reconhecer que a política criminal formulada para e por essa polícia contempla o extermínio como tática de aterrorização e controle do grupo social vitimizado - mesmo que a Constituição proclame coisa diferente. [...]

Além disso, segundo Salo de Carvalho⁷⁴, apesar das alterações no modelo legal de incriminação provocadas pela Lei nº 11.343/2006, o sistema

⁷⁰ RIBEIRO, Maurides de Melo. **A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas**. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 24, n. 286, p. 5-8, set. 2016.

⁷¹ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

⁷² BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de Sangue**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, ano 5, n.º 20, outubro-dezembro, 1997.

⁷³ *Idem*, *Ibidem*. p. 1 e 2.

proibicionista inaugurado com a Lei dos Entorpecentes, em 1976, foi mantido inalterado, sendo, na verdade, até reforçado em certos pontos. Exemplo disso é o tipo do tráfico de drogas⁷⁵, o qual apresenta um rigor punitivista excessivo, já que prevê a aplicação de pena privativa de liberdade, de 5 a 15 anos, além de multa, de 500 a 1500 salários mínimos, para qualquer um dos atos descritos nos seus 18 núcleos verbais, o que o aproxima, por exemplo, às consequências do tipo do homicídio, previsto no art. 121 do CP⁷⁶.

Como consequência a esse punitivismo destemperado e à guerra à figura do traficante, que foi promovido à condição de inimigo para o Direito Penal⁷⁷, verifica-se que houve um aumento significativo no número de presos por crimes relacionados às drogas, no Brasil. Ademais, constata-se que o tráfico e o seu financiamento adquiriram grande poder, de modo que as organizações criminosas se aproveitam do colapso do sistema carcerário, em razão da superlotação, para estender sua zona de influência e recrutar jovens.

3.3 A ATUAÇÃO POLICIAL NO COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL

Feitas todas essas considerações a respeito da legislação antidrogas no Brasil, é importante que mudemos nosso enfoque para a atuação policial nesse âmbito. Tal análise é fundamental, em especial para o presente estudo, visto que, na grande maioria dos casos, todos os elementos inerentes ao delito, que serão apreciados pelo magistrado para a efetivação do *jus puniendi*, são transmitidos pelos policiais que realizaram a prisão em flagrante e a apreensão dos narcóticos.

Nesse sentido, levando-se em consideração as dificuldades estruturais enfrentadas pelas polícias judiciárias no Brasil, que inviabilizam a realização de investigações satisfatórias, a maior parte dos casos levados à apreciação judicial se

⁷⁴ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil:** estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06, 7^a ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 59-61.

⁷⁵ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

⁷⁶ Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

⁷⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Trad.: Sérgio Lamarão. Instituto Carioca de Criminologia. Coleção Pensamento Criminológico. Volume: 14. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

inicia por prisões em flagrante feitas por policiais militares, os quais, via de regra, são arrolados como testemunhas acusatórias⁷⁸. De tal modo que, a sua perspectiva sobre o caso influirá diretamente em todo o processo, desde o início do inquérito até a prolação da sentença.

Sendo assim, podemos afirmar que os policiais militares, a quem, segundo a Constituição⁷⁹, cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, são os principais responsáveis por realizar a abordagem que resultará na flagrância e, consequentemente, dará início à ação criminal. De modo que, em regra, compete a eles informar os motivos, o local, a conduta do agente flagrado, entre outras circunstâncias que serão utilizadas no desenrolar do processo penal e que serão fundamentais para determinar quanto a prisão ou não do acusado. Eles são, dessa forma, responsáveis pela primeira classificação do delito, visto que, a partir do que constataram em suas atividades, devem decidir pela abordagem ou não dos sujeitos.

Quanto a esse tema, uma pesquisa desenvolvida em 2011 pelo Núcleo de Estudos de Violência da USP⁸⁰, a respeito das prisões em flagrante de tráfico de drogas ocorridas na cidade de São Paulo, demonstra que, em 85,63% (oitenta e cinco vírgula sessenta e três por cento) dos casos, a abordagem foi realizada por policiais militares, e que, em 82,28% (oitenta e dois vírgula vinte e oito por cento) dos casos, as apreensões aconteceram em vias públicas. Ademais, de acordo com as entrevistas realizadas, os policiais militares informaram que estes flagrantes, geralmente, são motivados pelo que eles chamam de “atitude suspeita”. Por fim, em relação ao perfil dos apreendidos, a pesquisa⁸¹ revela que 75,6% (setenta e cinco vírgula seis por cento) são jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos; 59% (cinquenta e nove por cento) foram classificados como negros e pardos; e 60,46% (sessenta vírgula quarenta e seis por cento) possuem apenas o primeiro grau completo.

⁷⁸ ALMEIDA, Luiz Henrique Silva. **Ressalvas ao depoimento policial e seu valor probatório relativo**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342705/ressalvas-ao-depoimento-policial-e-seu-valor-probatório-relativo>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁷⁹ Art. 144, § 5º **Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;** aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (grifos nossos)

⁸⁰ JESUS, Maria Gorete Marques de et al. **Prisão provisória e lei de drogas:** um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo . São Paulo, Núcleo de Estudos da Violência/USP, 2011. p. 34 a 36.

⁸¹ *Idem, Ibidem.* p. 66 a 68.

Desse modo, podemos vislumbrar que a imensa maioria dos presos em flagrante por tráfico de drogas pertence às regiões periféricas, sendo formada, majoritariamente, por jovens pobres, pretos e com baixa escolaridade. Esse recorte social e racial é reflexo da estigmatização criada em torno da figura do traficante, o qual é comumente associado justamente ao jovem pobre, preto e marginalizado⁸². Consequentemente, a superpopulação carcerária nacional é um reflexo dessa construção, de tal forma que, no Brasil, a política de combate às drogas é, perceptivelmente, voltada à repressão dos pequenos traficantes e usuários que atuam nas periferias, sem gerar maiores impactos aos grandes traficantes e financiadores responsáveis por estruturar o crime organizado⁸³, já que eles não se enquadram na construção do personagem estigmatizado.

Parte dessa celeuma decorre da dificuldade de distinção entre as condutas de tráfico de drogas e de uso próprio, uma vez que, como já adiantado, a Lei nº 11.343/2006 não definiu critérios objetivos que auxiliem nessa distinção. Na verdade, seu art. 28, §2º se limita a determinar que, para tanto, o magistrado deverá se atentar “à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. No entanto, considerando que, na maioria dos casos, essas informações são fornecidas pelas autoridades policiais que realizaram a apreensão e a prisão, então fica claro que a atuação da polícia militar é fundamental para a classificação do delito.

Isso porque a abordagem policial é, em numerosas oportunidades, o primeiro contato que o Poder Público tem com o crime, de tal modo que é por meio dela que se construirá todo o suporte probatório que servirá de base para a acusação, oferecendo o respaldo para o início do inquérito policial. Portanto, é muito importante que ela seja realizada com qualidade e inteligência, além de que seja escorada em fatores sólidos e não em indícios vagos que podem ser responsáveis pela estabilização de uma seletividade social penal.

Desta feita, deve-se primar por uma atuação mais pacífica e feita da maneira menos danosa possível, com vistas a promover a resolução da instabilidade

⁸² MAGALHÃES, Pedro. **Traficante ou usuário de drogas?**. [S. l.], 1 ago. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/traficante-usuario-drogas/>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁸³ SANTOS, Bruno Cavalcante Leitao et al. **O Discurso da Política de Guerra às Drogas:** Análise de Decisões Judiciais no Estado de Alagoas à Luz da Criminologia Crítica. Revista Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba., Curitiba, ano 2020, v. 4, n. 29, p. 83-118, 20 dez. 2020.

com uma resposta proporcional e adequada à ameaça gerada, já que o tratamento oferecido pela polícia reflete diretamente no comportamento despendido pelo abordado e por terceiros que presenciem a abordagem. Com isso, se confere mais confiabilidade para a instituição perante a sociedade, o que pode auxiliar no relacionamento entre ambas as partes, facilitando nos trabalhos⁸⁴.

No entanto, considerando toda a construção social que “demoniza” o tráfico de drogas e eleva o traficante à condição de inimigo para o Direito Penal, é comum que as autoridades policiais se sintam legitimadas, por estarem empenhadas na *persecutio criminis*, a adotarem qualquer método possível para obter a condenação dos agentes apreendidos. Trata-se de natural interesse na concretização de uma pretensa eficácia na sua atuação como policial, cuja suposta produtividade estaria diretamente associada a uma maior quantidade de prisões⁸⁵.

Assim, o que se percebe na realidade forense é a adoção de práticas que violam as garantias constitucionais dos abordados em prol dessa eficiência no combate à criminalidade⁸⁶. Verifica-se, portanto, que é frequente o atropelamento das prerrogativas dos acusados que, em diversas oportunidades, possuem sua acusação escorada majoritariamente em indícios produzidos na fase pré-processual, colhidos no momento da abordagem policial e não submetidos ao contraditório judicial.

Desse modo, é fundamental que nos aprofundemos nos aspectos relativos à utilização do depoimento de policial como meio probatório nos crimes da Lei de Drogas, buscando entender como eles são valorados na realidade forense nacional e propondo um debate a respeito dos perigos oriundos do seu protagonismo.

⁸⁴ LIMA, Renato Sérgio; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. **Estado, polícias e segurança pública no Brasil**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 49-85, Jan/Abr 2016. p. 67.

⁸⁵ VALOIS, Luis Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 495.

⁸⁶ LIMA, Renato Sérgio; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. **Estado, polícias e segurança pública no Brasil**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 49-85, Jan/Abr 2016. p. 65.

4 O DEPOIMENTO POLICIAL NOS CRIMES DA LEI DE DROGAS

É certo que, na realidade forense brasileira, o depoimento dos policiais se apresenta como o principal meio probatório constante dos processos penais relativos aos crimes da Lei nº 11.343/2006. Corroborando com esse panorama, a pesquisa anteriormente mencionada revela que 74%⁸⁷ dos autos referentes ao tráfico de drogas na cidade de São Paulo contaram apenas com o testemunho da autoridade que efetuou o flagrante como elemento de prova apto a justificar a condenação do acusado.

Vários são os fatores responsáveis por justificar tamanho protagonismo probatório dos testemunhos policiais, merecendo destaque o fato de tratar-se de delitos praticados às margens da sociedade e em que não há uma vítima individualizada apta a conceder sua narrativa sobre os fatos presenciados. Além disso, em geral, as pessoas que residem em regiões dominadas pelo tráfico, temem denunciar os delitos, de forma que estes praticamente só podem ser combatidos em situações de flagrância.

Ademais, de um modo geral, estão ausentes os aparatos estatais que possibilitariam o desenvolvimento de provas técnicas ou científicas que pudessem auxiliar na elucidação judicial do caso. Desta feita, o depoimento prestado pelos policiais que realizaram a abordagem do incriminado se torna praticamente inevitável, haja vista tratar-se de um dos únicos meios possíveis com o qual o Poder Judiciário poderá coletar informações a respeito das circunstâncias delitivas.

Como consequência à tamanha preponderância probatória, percebe-se que há clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o acusado fica com sua defesa prejudicada, o que praticamente impossibilita a sua absolvição⁸⁸. A propósito, recorrendo mais uma vez à pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP⁸⁹, ela revela que, considerando todos os processos de tráfico de drogas da cidade de São Paulo, em 91% (noventa e um por

⁸⁷ JESUS, Maria Gorete Marques de et al. **Prisão provisória e lei de drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo . São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência/USP, 2011. p. 55.

⁸⁸ RODAS, Sérgio. **74% das prisões por tráfico têm apenas policiais como testemunhas do caso**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoes-trafico-apenas-policiais-testemunhas>. Acesso em: 17 out. 2021.

⁸⁹ JESUS, Maria Gorete Marques de et al. **Prisão provisória e lei de drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo . São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência/USP, 2011. p. 78.

cento) deles houve sentença condenatória, dado esse que ilustra bem como a preponderância quase que exclusiva do depoimento policial como meio probatório nas ações de tráfico constitui uma clara violação das garantias fundamentais do acusado, representando uma quase certeza de condenação.

Além disso, como já discutido anteriormente, deve-se destacar que a prova testemunhal, por si só, já apresenta inúmeras fragilidades, causadas pelo seu alto grau de subjetividade e pelas imprecisões inerentes à cognição humana, devendo, portanto, ser valorada com cautela e em conjunto com os outros elementos constantes dos autos para que seja devidamente apreciada⁹⁰. Ademais, também se apresenta como bastante discutível a imparcialidade que os agentes policiais imprimem aos seus relatos, uma vez que por estarem empenhados na persecução do crime, possuem uma disposição a conduzir sua narrativa com vistas a confirmar a autoria do acusado e, assim, cumprir com uma suposta maior eficiência na “guerra às drogas”⁹¹.

Porém, em que pese toda a controvérsia em torno do tema, o que se visualiza na práxis jurídica é a concessão, por parte dos julgadores brasileiros, de um alto grau de credibilidade valorativa para tais depoimentos, o que é ilustrado pelo grande número de condenações provenientes das ações criminais de tráfico de drogas. Dessa forma, torna-se fundamental que nos aprofundemos sobre os argumentos utilizados para justificar esse fenômeno.

4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

De um modo geral, como já antecipado, a maioria dos tribunais brasileiros tem aceitado a validade dos testemunhos de agentes policiais como meio probatório nas ações penais referentes à Lei nº 11.343/2006. Ademais, eles têm concedido uma alta credibilidade a tais narrativas, tratando-as, efetivamente, como relatos precisos do que ocorreu na realidade prática.

Nessa conjectura, é fundamental que realizemos uma análise jurisprudencial com vistas a verificar como as cortes pátrias vêm agindo e, dessa forma, possamos compreender quais os argumentos utilizados para legitimar tal

⁹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18^a ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 547.

⁹¹ VALOIS, Luis Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 495.

prática. Destarte, trataremos de duas jurisprudências oriundas do STF que servem como precedentes para condenações pelos Tribunais Estaduais e pelos juízes de primeiro grau.

Inicialmente, destaca-se o HC nº 73518/SP, de 1996, cujo relator foi o Ministro Celso de Melo, e que, apesar de tratar de um crime de roubo, debruça-se sobre a questão da valoração dos depoimentos policiais. Neste precedente, o crime analisado versava sobre o fato ocorrido na cidade de São Paulo, no qual o imitante, que fora condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão mais multa, alegava irregularidade no autor de prisão em flagrante e insuficiência probatória, haja vista que sua condenação era apoiada, precípua mente, pelo depoimento de dois policiais militares que atuaram no caso. Entretanto, teve seu pleito negado sob o argumento de que é válida a condenação baseada na oitiva de agentes policiais, desde que prestado em juízo e assegurado o contraditório.

Vejamos:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIALIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO . - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descharacterizar o seu valor legal como instrumento consubstancial da coação cautelar - impõe, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS . - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age faticosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS . - O reexame dos elementos probatórios

produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.

(STF - HC: 73518 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/03/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293)⁹² (grifos nossos)

Do que se vê, no entendimento da Suprema Corte na ocasião do julgamento do presente *habeas corpus*, os testemunhos de agentes policiais, quando ofertados em juízo, sob o crivo do contraditório, possuem “inquestionável eficácia probatória”, não merecendo prosperar o argumento de que, pelo fato destes estarem incumbidos da *persecutio criminis*, tais relatos deveriam ser desqualificados. Destarte, na visão do STF, o depoimento policial só deverá ser desconsiderado quando ficar comprovado que o agente, por interesse particular na investigação, “age facciosamente”, ou quando demonstrado que sua narrativa não se harmoniza com as demais provas constantes dos autos.

Entretanto, toda essa credibilidade concedida apresenta-se como desarrazoada, já que põe o relato do policial como hierarquicamente superior às demais provas constantes do processo, haja vista sua “inquestionável eficácia probatória”, violando, assim, o já discutido princípio do livre convencimento motivado. Além disso, referido julgado entende que esta narrativa só estaria eivada de parcialidade quando o agente tivesse “interesse particular” na investigação penal, desconsiderando, portanto, a hipótese de as autoridades policiais terem natural interesse na condenação do acusado em decorrência do seu dever de repressão criminal e por estarem contaminados pelo desejo de ver a sua atuação confirmada através da prisão do sujeito⁹³.

Outra jurisprudência do Supremo que merece ser levantada é o HC nº 76557 RJ, este sim referente ao delito de tráfico de drogas, no qual o imetrante afirma que o paciente fora condenado ilegalmente, haja vista que não teve sua autoria comprovada nos autos, uma vez que esta era apenas consubstanciada pelos

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 73518/SP. Paciente: Moisés de Oliveira Galvão. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, 18 out. 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74562>. Acesso em: 13 out. 2021.

⁹³ ALMEIDA, Luiz Henrique Silva. **Ressalvas ao depoimento policial e seu valor probatório relativo.** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342705/ressalvas-ao-depoimento-policial-e-seu-valor-probatorio-relativo>. Acesso em: 9 out. 2021.

depoimentos contraditórios dos agentes policiais que atuaram em sua prisão em flagrante, e que foram contrariados pelas provas testemunhais da defesa.

No mesmo sentido, o precedente reafirma o entendimento anteriormente suscitado. *In verbis*:

- PROCESSUAL PENAL. PENAL. TESTEMUNHA POLICIAL. PROVA: EXAME. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. - Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. - H.C. indeferido.

(STF - HC: 76557 RJ, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 04/08/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 02-02-2001 PP-00073 EMENT VOL-02017-02 PP-00256)⁹⁴ (grifos nossos)

Neste caso, o acórdão ressaltou que o entendimento daquela Corte é quanto a não irregularidade na utilização do depoimento policial como meio probatório nas ações criminais. Além disso, acrescenta que o mero fato de a testemunha ser um agente policial não representa causa absoluta de suspeição ou de impedimento para depor.

Tais teses jurisprudenciais são, muitas vezes, repetidas nos âmbitos estaduais, servindo como precedente para os julgamentos locais. Nessa perspectiva, cumpre trazer à baila uma decisão estadual, representada pela ementa da Apelação Criminal nº 00057045720138152002 do TJPB, que analisa o recurso da defesa pleiteando pela absolvição do réu por insuficiência probatória, uma vez que a condenação foi baseada apenas nos depoimentos dos policiais. Referido precedente dispõe:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ATRAVÉS DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO REVESTEM-SE DE INQUESTIONÁVEL EFICÁCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Se o conjunto probatório oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida na exordial acusatória, a condenação é medida que se impõe. **A jurisprudência do Superior**

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 76557/RJ. Paciente: Carlos Augusto Ferreira da Silva. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 04 ago. 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76758>. Acesso em: 13 out. 2021.

Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como é o caso dos autos.

(TJ-PB 00057045720138152002 PB, Relator: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, Data de Julgamento: 17/04/2018, Câmara Especializada Criminal)⁹⁵ (grifos nossos)

Em tal julgamento, o desembargador relator aduziu que, em consonância com a jurisprudência do STJ, quando não há elemento nos autos apto a contestar sua credibilidade, o depoimento de policiais é plenamente válido para embasar a condenação criminal. Destarte, vislumbra-se que se trata de hipótese de verdadeira inversão indevida do ônus da prova, haja vista que o julgador impõe ao acusado o dever de demonstrar o descabimento do testemunho, e não a este a obrigação de comprovar que sua narrativa é verdadeira⁹⁶. Com isso, percebe-se que o Tribunal, na prática, está concedendo um maior valor probatório para o depoimento do policial, e, assim, negligenciando o princípio constitucional da presunção de inocência do acusado.

Mantendo-se nesta toada, temos ainda a Apelação Criminal nº 00000586620138152002, representativa do acolhimento de depoimento policial colhido na fase investigatória. Na ocasião, os fatos versados abordavam um suposto caso de tráfico de drogas ocorrido em uma casa de show, no qual o apelante teve entorpecentes apreendidos pelo segurança do local e, posteriormente, foi preso em flagrante por agentes policiais. Segue ementa do julgado pelo TJPB, a qual estabelece que:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. SEGURANÇA DA CASA DE SHOW QUE EFETIVOU A APREENSÃO DO ENTORPECENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE TIVESSE QUALQUER INTENÇÃO DE PREJUDICAR O ACUSADO. CONDENAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO. 1. O álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, do fato típico de

⁹⁵ PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Criminal nº 00057045720138152002**. Apelante: Iran Silva de Araújo. Relator: Desembargador João Benedito da Silva. João Pessoa, 17 abr. 2018. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/804286652/57045720138152002-pb/inteiro-teor-804286662>. Acesso em 13 out. 2021.

⁹⁶ MATIDA, Janaina. **O Valor Probatório da Palavra do Policial**. 15 mar. 2020. Disponível em: <https://escoladecriminalistas.com.br/o-valor-probatorio-da-palavra-do-policial/>. Acesso em: 9 out. 2021.

tráfico, insculpido nos arts. 33 da Lei nº 11.343/06, não há que se falar, em absolvição, inclusive, dada a amplitude do conceito jurídico da mercancia ilícita de entorpecente, identificada como qualquer uma das atividades descritas na cláusula de múltipla tipificação das condutas a que se refere o citado dispositivo do referido diploma normativo. 2. **Devem ser prestigiados o depoimento do policial que efetuou a prisão em flagrante do acusado, pois é indivíduo credenciado a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo, portanto, o crédito devido até prova robusta em contrário.** 3. A quantidade de entorpecentes, as circunstâncias que envolveram o flagrante e a prova testemunhal devem ser consideradas para oédito condenatório.

(TJ-PB 00000586620138152002 PB, Relator: DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Data de Julgamento: 19/02/2019, Câmara Especializada Criminal)⁹⁷ (grifos nossos)

Nesse caso, a jurisprudência é ainda mais prejudicial, uma vez que, além de tudo o que já foi tratado, dispõe que o depoimento do policial que realizou a prisão em flagrante do réu deve ser “prestigiado”. Afirma, para tanto que, em sendo a autoridade responsável por prevenir e reprimir a criminalidade, não teria interesse na incriminação de inocentes, logo o seu relato deve ser considerado com grande força, a menos que haja prova robusta em contrário.

Trata-se, portanto, de outro caso de latente violação dos princípios da presunção de inocência e do livre convencimento motivado, já que extrapola em demasiado na valoração do testemunho policial, outorgando à defesa o dever de demonstrar que aquilo que foi relatado não corresponde à realidade. Na prática, ao se admitir referido entendimento, se estará readmitindo o sistema da prova tarifada às custas das garantias individuais do acusado.

4.2 A CREDIBILIDADE CONCEDIDA AOS DEPOIMENTOS POLICIAIS NO PROCESSO PENAL

Questiona-se, na presente seção, até que ponto os depoimentos policiais podem ter credibilidade para, isoladamente ou em conjunto com indícios de provas, embasar uma sentença condenatória.

⁹⁷ PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Criminal nº 00000586620138152002.** Apelante: Ministério Público do Estado da Paraíba. Relator: Desembargador: Carlos Martins Beltrão Filho. 19 fev. 2019. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/845745555/586620138152002-pb/inteiro-teor-845745565>. Acesso em: 13 out. 2021.

Conforme o teor das decisões estudadas precedentemente, resta demonstrado que, a jurisprudência, há vários anos, vem atribuindo um alto grau de credibilidade para os depoimentos policiais no momento de valoração probatória, de tal modo que, apenas poderiam ser desconsiderados caso fossem comprovadamente contrários ao que consta dos demais elementos dos autos. Entende-se que tais relatos estariam imbuídos por uma presunção de veracidade e legitimidade, similar ao que acontece em relação à fé pública concedida aos documentos estatais.

Nessa perspectiva, é importante destacar que a presunção de legitimidade e de veracidade são características próprias dos atos administrativos, de sorte que, nos termos explicados por Di Pietro⁹⁸, se tratam de prerrogativas “inerentes à idéia de ‘poder’ como um dos elementos integrantes do conceito de Estado, e sem o qual este não assumiria sua posição de supremacia perante o particular”. Tais princípios são responsáveis por assegurar credibilidade e confiabilidade para as atividades administrativas, conferindo, portanto, mais segurança jurídica às atuações governamentais.

Como consequência a eles, presume-se que, até que se prove o contrário, os atos administrativos estão em conformidade com a lei, e que os fatos neles atestados são verdadeiros⁹⁹. Dessa forma, pode-se assegurar maior celeridade ao seu cumprimento, haja vista que, uma vez publicizado, ele estará apto a exercer todos seus efeitos, satisfazendo, assim, o interesse público almejado. Por isso, diz-se que a autoexecutoriedade dos atos administrativos é consequência destes princípios, já que ela autoriza que a Administração os execute diretamente, sem precisar recorrer ao Judiciário, o qual só atuará em caso de ilegalidade¹⁰⁰.

Ademais, essas prerrogativas conferem uma garantia para que os agentes públicos possam atuar em segurança, escorados por uma forte proteção jurídica. Desta feita, podem exercer suas atribuições com maior tranquilidade e eficácia, já que seus atos serão imbuídos de maior credibilidade. No entanto, é importante que se adotem cautelas para evitar que toda essa cobertura não se

⁹⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 234.

⁹⁹ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 364.

¹⁰⁰ *Idem*, *Ibidem*. p. 365.

traduza em arbitrariedade, uma vez que os agentes, mesmo resguardados, devem observar o princípio da legalidade em todas as suas atuações¹⁰¹.

Contudo, vale mencionar, que se trata de uma presunção *juris tantum*, ou seja, relativa, de legitimidade e de veracidade. Sendo assim, ela admite contestação, de tal maneira que o ônus da prova torna-se encargo de quem alega a ilegitimidade ou a ilegalidade do ato¹⁰². Consequentemente, este vigorará com eficácia máxima, ainda que viole a lei ou que seja falso, até que seja formalmente declarado ilegal e inverídico, e, consequentemente, retirado do ordenamento jurídico.

Feitas essas considerações, é certo que os policiais também são agentes públicos, integrantes da Administração Pública e regidos pelas normas de Direito Público, por conseguinte, também são beneficiados pelas presunções de legitimidade e de veracidade. De tal forma que a sua atuação também é ungida de alta credibilidade e idoneidade, haja vista que agem em prol do interesse público e em benefício da sociedade. A propósito, já observamos que os tribunais brasileiros vêm reconhecendo tais prerrogativas em relação aos depoimentos dos policiais, como ficou demonstrado no HC nº 73518/SP, do STF, e na Apelação Criminal nº 00057045720138152002, do TJPB, os quais determinam que a sua palavra é crível e confiável até que prova robusta demonstre o contrário, ou seja, reconhecem que estes testemunhos gozariam de fé-pública.

Além disso, alguns doutrinadores¹⁰³ entendem que os testemunhos de policiais seriam mais confiáveis justamente por terem sido ofertados por agentes policiais, os quais, por estarem habituados à apuração da criminalidade, não estariam sujeitos às, já mencionadas, instabilidades emocionais que os observadores comuns experimentariam ao vivenciar estas situações. Dessa forma, podem repassar os detalhes percebidos com maior precisão e relatar quesitos importantes para o deslinde do caso, os quais poderiam passar despercebidos para outras pessoas não acostumadas a tais ocorrências.

Contudo, como ficará demonstrado a seguir, admitir que todos estes benefícios continuem válidos em relação aos depoimentos prestados pelos agentes

¹⁰¹ CARNEIRO NETO, Durval. **Presunção de Legitimidade: nem sempre é como diz o guarda da esquina.** Revista Eletrônica de Direito do Estado - REDE, Salvador, n. 42, Abril/Maio/Junho de 2015. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=667>. Acesso em: 15 out. 2021.

¹⁰² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 35. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021. p.182.

¹⁰³ SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Considerações críticas acerca do valor do depoimento de agente policial no processo penal**. Revistas dos Tribunais, São Paulo, v. 901/2010, p.449-485, novembro de 2010.

policiais em juízo é uma prática extremamente perigosa no processo penal, já que pode representar uma inversão indevida no ônus da prova, causada pelo desrespeito ao princípio da presunção de inocência de acusados.

4.3 A VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO POLICIAL NOS PROCESSOS PENais REFERENTES AOS CRIMES DA LEI DE DROGAS

Reconhecer que o depoimento dos policiais constitui elemento importante na apuração dos delitos tipificados na Lei de Drogas é uma coisa, outra, completamente diversa, é admitir que referidos testemunhos possam embasar uma sentença condenatória. A propósito da questão, Capez¹⁰⁴ esclarece que há três visões doutrinárias em relação à forma de valoração do depoimento policial no processo penal. A primeira os entende como legalmente inválidos, justificando que os agentes policiais seriam suspeitos, uma vez que participaram da investigação criminal. A segunda, por sua vez, é a replicada pelos tribunais brasileiros, segundo a qual, tais testemunhos não apenas seriam válidos, mas ainda gozariam da presunção de veracidade, estando imbuídos de fé-pública. Por fim, a terceira visão, também defende que eles seriam válidos, contudo, entende que devem ter valor relativo, tendo em vista o nítido interesse que os policiais têm no processo.

Entretanto, considerando que, como já observamos anteriormente, o CPP, em seu art. 202¹⁰⁵, ampliou ao máximo o rol de pessoas que podem figurar como testemunha, e que não há qualquer vedação explícita neste sentido, seria impróprio inadmitir que os policiais que participaram da abordagem do acusado pudessem oferecer o seu depoimento. Ademais, isto representaria uma clara violação aos princípios básicos do sistema acusatório, haja vista que tais relatos são importantes para a elucidação do caso e para a concretização do contraditório judicial. Portanto, a primeira visão há de ser descartada de pronto.

No entanto, também é evidente que os policiais trazidos ao processo para depor não podem ser caracterizados como testemunhas isentas e imparciais, já que por estarem envolvidos na *persecutio criminis*, possuem o natural interesse em

¹⁰⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 174.

¹⁰⁵ Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

demonstrar que seus atos foram legais e legítimos, justificando a sua atuação¹⁰⁶. Para tanto, podem ocultar eventuais abusos cometidos ou dirigir sua narrativa com vistas a induzir o seu interlocutor a concluir pela culpabilidade do acusado. Assim, como bem destacado por Capez¹⁰⁷, é importante ressaltar que “por mais honesto e correto que seja o policial, se participou da diligência, servindo de testemunha, no fundo estará sempre procurando legitimar a sua própria conduta, o que juridicamente não é admissível”.

Não obstante, como já pontuado, quando trazemos tal discussão para o âmbito dos crimes elencados na Lei de Drogas, a questão da parcialidade dos policiais torna-se ainda mais evidente. É que, como já abordado, o histórico do combate às drogas no Brasil foi de uma crescente militarização, representado pela “demonização” da figura do traficante e sua elevação à condição de inimigo para o Direito Penal, que é replicada no inconsciente social. Consequentemente, todo o aparato de segurança pública nacional está voltada para a repressão destes delitos. Por isso seus agentes, em geral, não medem esforços para obter o maior número de condenações nessa seara.

A propósito, como bem revelado nas entrevistas realizadas durante a pesquisa do Núcleo de Estudos da Violência da USP¹⁰⁸, há, entre os policiais, a idéia de que a sua produtividade estaria diretamente relacionada ao número de prisões efetuadas, havendo, portanto, uma política de metas que os motiva a buscar o encarceramento em massa como resposta à criminalidade. Isto é, eles são incentivados a perseguirem ocorrências, visando obter o maior número possível de condenações.

Por isso, revela-se como totalmente descabida a concessão da presunção de veracidade aos depoimentos policiais no processo penal, já que raramente eles estarão eivados da neutralidade requerida para que possam se apresentar com tamanha superioridade perante os demais meios de prova. Trata-se, na verdade, de fenômeno que atropela requisitos mínimos de prudência na apreciação probatória,

¹⁰⁶ MATIDA, Janaina. **O Valor Probatório da Palavra do Policial**. 15 mar. 2020. Disponível em: <https://escoladecriminalistas.com.br/o-valor-probatorio-da-palavra-do-policial/>. Acesso em: 9 out. 2021.

¹⁰⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 174.

¹⁰⁸ JESUS, Maria Gorete Marques de et al. **Prisão provisória e lei de drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo . São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência/USP, 2011. p. 39.

assemelhando-se à, já superada, outorga de um valor pré-estimado, como ocorria no sistema da prova tarifada.

Nessa mesma toada é o entendimento de Janaína Matida e Alexandre Morais da Rosa¹⁰⁹, segundo os quais:

O juiz brasileiro entende que a palavra do policial deve prevalecer “à luz da dignidade e da importância da função que exercem”, por serem “possuidores de boa-fé”, porque são “pessoas sérias e idôneas”, porque têm “especial credibilidade”. O policial sempre fala a verdade, enquanto o réu sempre mente. Incoerências no relato do policial são tidas como “pequenas discrepâncias”; presentes nos depoimentos do acusado são sinais indubitáveis de “notáveis divergências”. A presunção de veracidade de tudo o quanto é afirmado pelo policial destoa, de modo manifesto, a mínimas exigências de racionalidade na valoração das provas. Com isso, não estamos aqui afirmando que o policial sempre mente (o que seria equivalente a tentar justificar uma presunção de mentira), mas estamos sim, colocando em destaque a distinção que nunca deve se perder de vista entre a alegação de um fato e o fato mesmo. O que é afirmado por alguém deve ser corroborado por elementos probatórios diversos e independentes. Ainda mais em tempos de tantos avanços tecnológicos capazes de determinar com mais acurácia os fatos que ao direito parecem relevantes.

Ao se conceder tamanha credibilidade para estes relatos, os julgadores estão negligenciando todo o aparato processual que exige patamares mínimos de racionalidade e coerência na valoração probatória. É impróprio reconhecer que tal espécie de prova atinge, por si só, o elevado standard probatório requerido à acusação no processo penal¹¹⁰. Por isso é tão absurdo que um número tão elevado de ações criminais resulte na condenação dos réus escorada tão apenas nestes depoimentos.

Acresça-se a este pensamento o fato de a prova testemunhal, por sua própria natureza, ser um meio probatório frágil, que precisa, necessariamente, ser corroborado por outros elementos dos autos com vistas a formar uma comprovação robusta quanto ao fato delituoso. Então fica claro que toda essa valoração descomedida constitui uma violação direta ao devido processo legal, atingindo o Direito Processual Penal em seu âmago interno, já que contraria garantias individuais fundamentais.

¹⁰⁹ MATIDA, Janaina; ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender standards probatórios a partir do salto com vara.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar20/limite-penal-entender-standards-probatarios-partir-salto-vara#sdfootnote9sym>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹¹⁰ MATIDA, Janaina. **O Valor Probatório da Palavra do Policial.** 15 mar. 2020. Disponível em: <https://escoladecriminalistas.com.br/o-valor-probatorio-da-palavra-do-policial/>. Acesso em: 9 out. 2021.

Mantendo este enfoque, além de todo o exposto, a concessão da presunção de veracidade aos depoimentos policiais também viola o princípio que é base para todo o sistema penalista brasileiro, qual seja o princípio da presunção de inocência do acusado¹¹¹. Isto é, ao se admitir que a condenação seja amparada exclusivamente na palavra dos policiais se está incorrendo em insuficiência probatória e invertendo indevidamente o ônus da prova.

Nesta perspectiva, vale ressaltar que, como já adiantado no primeiro capítulo, no processo penal, como regra, a carga da prova está nas mãos da acusação, a quem incumbe promover o convencimento do magistrado quanto à autoria e a materialidade delitiva, e, só assim, o estado de inocência presumida do réu poderá ser devidamente desfeito¹¹². Contudo, quando se outorga fé-pública ao testemunho de policiais, se está desconsiderando esta prerrogativa, uma vez que, sendo este presumidamente verdadeiro, então caberá ao réu apresentar as provas que atestem a sua impropriedade. Logo, ao invés de à acusação incumbir demonstrar a culpabilidade do acusado, competirá a ele demonstrar que não é culpado, criando uma clara “presunção de culpabilidade”.

Desta feita, mantendo-se tal sistemática, “o acusado de tráfico já começa o processo condenado, independentemente de haver prova ou não”, conforme defende Técio Lins e Silva¹¹³. Com isso, são contrariadas regras basilares do processo penal democrático, em especial a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, mas também outros princípios essenciais, como o do contraditório e o da busca pela verdade real, já que o magistrado não concede ao acusado a paridade de armas necessária para que possa se defender, tampouco aplica esforços com vistas a aproximar-se da verdade objetiva.

Portanto, é indevida a concessão da presunção de veracidade aos depoimentos de policiais no momento da valoração probatório do processo criminal, visto ser prática que contraria noções básicas do Direito Penal democrático. Devendo, na verdade, os julgadores adotarem extrema cautela na ocasião de sua apreciação, relativizando-os e buscando relacioná-los com os demais elementos de

¹¹¹ CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo: e outros ensaios**. 2 ed. - Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 213.

¹¹² MATIDA, Janaina; ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender standards probatórios a partir do salto com vara**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar20/limite-penal-entender-standards-probatarios-partir-salto-vara#sdfootnote9sym>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹¹³ SILVA apud RODAS, Sérgio. **74% das prisões por tráfico têm apenas policiais como testemunhas do caso**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoes-trafico-apenas-policiais-testemunhas>. Acesso em: 17 out. 2021.

prova presentes nos autos, como se faz com qualquer outra prova testemunhal coletada, e não os recepcionando como se fossem a expressão da verdade máxima¹¹⁴.

Quanto a referido tema, Beccaria¹¹⁵ ensina que:

Ponto considerável, em toda boa legislação, é o de determinar exatamente a credibilidade das testemunhas e das provas do crime. Todo homem razoável, isto é, que tenha idéias conexas e cujas sensações sejam conformes às dos outros homens, pode ser arrolado como testemunha. A verdadeira medida de sua credibilidade é tão-somente o interesse que tenha em dizer ou não a verdade [...]

É importante mencionar, contudo, que os próprios julgadores também são responsáveis por imprimir toda a reprovabilidade social em relação ao tráfico de drogas para o processo criminal. Nesse ínterim, Marcelo Semer¹¹⁶, destaca que os juízes são atingidos pelo pânico moral e pelo estado de negação que permeia toda a sociedade, de modo que negligenciam princípios penais basilares e o devido processo legal em prol do punitivismo, contribuindo, assim, para o encarceramento em massa que nosso país enfrenta.

O processo penal lida com a liberdade, bem irrenunciável, de valor inestimável, por isso é imprescindível que o magistrado, valendo-se do princípio do livre convencimento motivado, haja com prudência, problematizando tamanha confiabilidade conferida aos testemunhos de policiais, em especial quanto aos crimes da Lei de Drogas, que são grandes responsáveis por promover o encarceramento em massa de uma população estigmatizada no Brasil. Afinal de contas, o Direito Processual Penal deve ser orientado pela Constituição e pelos seus direitos fundamentais, combatendo a arbitrariedade estatal, e não em prol de um punitivismo descabido.

¹¹⁴ SIGILLÓ, Giovanna Penhalbel. **O valor atribuído à palavra policial em contraposição à presunção de inocência do acusado.** [S. l.]: Canal Ciências Criminais, 30 set. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-valor-atribuido-a-palavra-policial-em-contraposicao-a-presuncao/>. Acesso em: 18 out. 2021.

¹¹⁵ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Tradução: J. Cretella Jr., Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 53.

¹¹⁶ SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento.** 1. Ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo propôs-se a analisar a valoração concedida aos depoimentos policiais como meio probatório nos crimes relativos à Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas. Para tanto, buscou-se promover um cotejo entre o alto nível de credibilidade conferido a estes relatos e os princípios constitucionais penais limitativos do poder de punir do Estado.

Assim, verificou-se que a narrativa dos policiais é elemento central para todo o curso da ação criminal de drogas, uma vez que a grande maioria destes delitos é reprimida através da prisão em flagrante, e a prova testemunhal policial é, geralmente, o único meio probatório constante dos autos de onde o magistrado poderá retirar informações em relação às circunstâncias delitivas.

Ocorre que tamanho protagonismo probatório em relação a uma prova testemunhal, por si só, já representa uma grande problemática em relação à confiabilidade do processo criminal e à eficaz elucidação do caso. Isso porque tratar-se de um meio de prova extremamente frágil e subjetivo, uma vez que requer boa-fé e boa capacidade rememorativa do depoente, estando ela, portanto, vulnerável a fatores que atrapalhem no devido esclarecimento do delito, como a mentira e o surgimento de “falsas memórias”. Assim, devem ser valoradas racionalmente, com relatividade, sempre buscando corresponder as informações prestadas com outros elementos que ajudem a confirmar o que se falou, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Outro aspecto que influencia na crítica proposta no presente estudo é todo o contexto histórico-social brasileiro que “demonizou” o tráfico de drogas, defendendo ser este o responsável por todos os problemas no país e, como consequência, apostando na máxima repressão deste delito. Com isso, houve a elevação do traficante à condição de inimigo para o Direito Penal, tal qual descrito por Zaffaroni¹¹⁷, de modo que, por sua periculosidade, ele não seria merecedor das garantias individuais penais, mas sim combatido e exterminado, sendo verdadeiramente desumanizado.

Some-se a isto, o fato de os policiais serem estimulados a obter o maior número de prisões com vistas a cumprir com uma suposta maior eficiência no

¹¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad.: Sérgio Lamarão. Instituto Carioca de Criminologia. Coleção Pensamento Criminológico. Volume: 14. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

combate a criminalidade, então tem-se uma realidade prática em que os agentes não medem esforços para efetivarem o maior número de detenções e, com isso, obtenham uma também alta quantidade de condenações, contribuindo para a superpopulação carcerária nacional. Além disso, considerando a construção estigmatizada em torno da figura do traficante, estes condenados geralmente correspondem à população mais marginalizada brasileira, de tal modo que o punitivismo exacerbado pouco afeta a elite nacional.

Ademais, vale mencionar que os agentes policiais também possuem um natural desejo, compartilhado por todos os trabalhadores de qualquer área profissional, de verem sua atuação legitimada. Por isso, quando arrolados como testemunha no processo penal, mesmo que involuntariamente, tendem a conduzir seu depoimento com vistas a confirmar a autoria e a materialidade delitiva, escondendo possíveis abusos e extrapolando na culpabilidade do acusado. Assim, não se pode afirmar que se tratam de relatos completamente neutros e imparciais, já que os depoentes também têm interesse no processo.

Portanto, conclui-se que, não se pode conceder tamanha credibilidade à palavra do policial no processo penal, em especial no tocante aos crimes previstos na Lei de Drogas, tal qual vem sendo perpetrado pelos tribunais brasileiros. Tal espécie probatória, na verdade, deve ser relativizada e apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos para que se alcance a elucidação judicial do caso, respeitando, assim, as prerrogativas individuais do acusado.

Essa prudência valorativa é fundamental para evitar o atropelamento de princípios processuais penais, como o da presunção de inocência, uma vez que, concedendo-se a presunção de veracidade aos depoimentos de policiais se está, na prática, invertendo o ônus da prova criminal. Já que, ao se presumir que tais relatos sejam verdadeiros, o julgador incumbe o réu com o encargo de comprovar que aquilo que se alega não é verdadeiro, ou seja, cabe a ele provar a sua não culpabilidade. Desta feita, é desrespeitado um dos preceitos basilares do direito penal, violando-se, assim, a exigência de alto rigor probatório para a acusação e o instituto do *in dubio pro reo*.

Ante todo o exposto, é importante destacar que o Direito Processual Penal trata da liberdade dos indivíduos, um bem jurídico fundamental, e, por isso, deve obedecer às limitações constitucionais próprios de um Estado Democrático de Direito. Logo, é impróprio admitir que a presunção de veracidade dos testemunhos

de policiais prevaleça em desfavor da presunção de inocência e do instituto do *in dubio pro reo*, os quais devem seguir como norte a reger o trâmite de todo o processo criminal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Henrique Silva. **Ressalvas ao depoimento policial e seu valor probatório relativo**. 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/342705/ressalvas-ao-depoimento-policial-e-seu-valor-probatorio-relativo>. Acesso em: 9 out. 2021.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

ÁVILA, Gustavo Noronha; GAUER, Gabriel José Chittó; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. **“Falsas” Memórias e Processo Penal**: (Re) Discutindo o Papel da Testemunha. Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito de Lisboa, v. 12, p. 7180-7181, 2012.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de Sangue**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, ano 5, n.º 20, p. 129, outubro-dezembro de 1997.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: J. Cretella Jr., Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 24. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, atualização junho de 2019. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 73518/SP**. Paciente: Moisés de Oliveira Galvão. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, 18 out. 1996. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74562>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 76557/RJ**. Paciente: Carlos Augusto Ferreira da Silva. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 04 ago. 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76758>. Acesso em: 13 out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARNEIRO NETO, Durval. Presunção de Legitimidade: nem sempre é como diz o guarda da esquina. **Revista Eletrônica de Direito do Estado - REDE**, Salvador, n. 42, Abril/Maio/Junho 2015. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=667>. Acesso em: 15 out. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 35. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021.

CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo: e outros ensaios**. 2 ed. - Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

DA SILVA, José Afonso. **Parecer Presunção de Inocência**. Consulente Luiz Inácio Lula da Silva. Parecer apresentado nos autos do HC nº 152.752. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/04/versao-2parecer-prof-jose-afonso-da-silva-minpdf-teste-ilovepdf-compressed-1.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021. p. 21.

DE CARVALHO, Jonatas Carlos. **Uma história política da criminalização das drogas no Brasil: a construção de uma política nacional**. In: VI SEMANA DE HISTÓRIA POLÍTICA E III SEMINÁRIO NACIONAL DE HISTÓRIA: POLÍTICA E CULTURA & POLÍTICA E SOCIEDADE, 2011, Rio de Janeiro. Anais da VI Semana de História Política | III Semana Nacional de História: Política e Cultura & Política e Sociedade, 2011. p. 819-833.

DE CARVALHO, Salo. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: (do discurso oficial às razões da desriminalização). Orientador: Profa. Dra. Vera Regina Pereira de Andrade. 1996. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430>. Acesso em: 20 set. 2021.

DE CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

JESUS, Maria Gorete Marques de et al. **Prisão provisória e lei de drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo, Núcleo de Estudos da Violência/USP, 2011.

LIMA, Renato Sérgio; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. **Estado, polícias e segurança pública no Brasil.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 49-85, Jan/Abr 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal:** Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury; DI GESU, Cristina . **Falsas Memórias e Prova Testemunhal no Processo Penal:** em busca da redução de danos. Revista de Estudos Criminais, v. 25, p. 99-109, 2008.

MAGALHÃES, Pedro. **Traficante ou usuário de drogas?**. [S. l.], Canal Ciências Criminais, 1 ago. 2017. Disponível em: <https://canalcienCIAScriminaIS.com.br/traficante-usuário-drogas/>. Acesso em: 16 out. 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATIDA, Janaina. **O Valor Probatório da Palavra do Policial.** 15 mar. 2020. Disponível em: <https://escoladecriminalistas.com.br/o-valor-probatorio-da-palavra-do-policial/>. Acesso em: 9 out. 2021.

MATIDA, Janaina; ROSA, Alexandre Moraes da. **Para entender standards probatórios a partir do salto com vara.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara>. Acesso em: 10 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 18^a ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Criminal nº 00000586620138152002.** Apelante: Ministério Público do Estado da Paraíba. Relator: Desembargador: Carlos Martins Beltrão Filho. 19 fev. 2019. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/845745555/586620138152002-pb/inteiro-teor-845745565>. Acesso em: 13 out. 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Criminal nº 00057045720138152002.** Apelante: Iran Silva de Araújo. Relator: Desembargador João Benedito da Silva. João Pessoa, 17 abr. 2018. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/845745555/586620138152002-pb/inteiro-teor-845745565>.

pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/804286652/57045720138152002-pb/inteiro-teor-804286662. Acesso em 13 out. 2021.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas.** Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 24, n. 286, p. 5-8, set. 2016. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5825-A-evolucao-historica-da-politica-criminal-e-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas. Acesso em 21 set. 2021.

RODAS, Sérgio. **74% das prisões por tráfico têm apenas policiais como testemunhas do caso.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoes-trafico-apenas-policiais-testemunhas>. Acesso em: 17 out. 2021.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito:** antropologia jurídica da modernidade. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitao et al. **O Discurso da Política de Guerra às Drogas:** Análise de Decisões Judiciais no Estado de Alagoas à Luz da Criminologia Crítica. Revista Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba., Curitiba, ano 2020, v. 4, n. 29, p. 83-118, 20 dez. 2020.

SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Considerações críticas acerca do valor do depoimento de agente policial no processo penal.** Revistas dos Tribunais, São Paulo, v. 901/2010, p.449-485, novembro de 2010.

SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento.** 2019. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/pt-br.php>>. Acesso em 20 set. 2021.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento.** 1. Ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

SIGILLÓ, Giovanna Penhalbel. **O valor atribuído à palavra policial em contraposição à presunção de inocência do acusado.** [S. l.]: Canal Ciências Criminais, 30 set. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-valor-atribuido-a-palavra-policial-em-contraposicao-a-presuncao/>. Acesso em: 18 out. 2021.

TARUFFO, Michele. **A prova.** Tradução: João Gabriel Couto. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

VALOIS, Luis Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Trad.: Sérgio Lamarão. Instituto Carioca de Criminologia. Coleção Pensamento Criminológico. Volume: 14. Rio de Janeiro: Revan, 2007.